



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS**  
**PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO**  
**REGIONAL GOIÁS**  
**UNID. ESP. DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**



**Regional Goiás**

**JOSIMAR FÉLIX DA SILVA FILHO**

**A ELABORAÇÃO DO TCO (TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA) PELA  
POLÍCIA MILITAR: AVANÇOS DO POLICIAMENTO OSTENSIVO GOIANO E  
REFLEXOS DE ATUAÇÃO NA CIDADE DE GOIÁS EM 2019**

**CIDADE DE GOIÁS-GO**  
**2020**



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

## TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO NO REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Institucional (RI/UFG), regulamentado pela Resolução CEPEC no 1240/2014, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei no 9.610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo dos Trabalhos de Conclusão dos Cursos de Graduação disponibilizado no RI/UFG é de responsabilidade exclusiva dos autores. Ao encaminhar(em) o produto final, o(s) autor(a)(es)(as) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

### 1. Identificação do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação (TCCG)

Nome(s) completo(s) do(a)(s) autor(a)(es)(as): JOSIMAR FÉLIX DA SILVA FILHO

Título do trabalho: A ELABORAÇÃO DO TCO (TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA) PELA POLÍCIA MILITAR: AVANÇOS DO POLICIAMENTO OSTENSIVO GOIANO E REFLEXOS DE ATUAÇÃO NA CIDADE DE GOIÁS EM 2019

### 2. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador) Concorda com a liberação total do documento SIM NÃO<sup>1</sup>

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante: a) consulta ao(a)(s) autor(a)(es)(as) e ao(a) orientador(a); b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo do TCCG. O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

#### Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro.

**Obs.: Este termo deve ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.**



Documento assinado eletronicamente por **Allan Hahnemann Ferreira, Professor do Magistério Superior**, em 13/08/2021, às 19:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSIMAR FELIX DA SILVA FILHO, Discente**, em 13/08/2021, às 23:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufg.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2273076** e o código CRC **6EDF1230**.

---

Referência: Processo nº 23070.054476/2020-94

SEI nº 2273076

A ELABORAÇÃO DO TCO (TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA) PELA  
POLÍCIA MILITAR: AVANÇOS DO POLICIAMENTO OSTENSIVO GOIANO E  
REFLEXOS DE ATUAÇÃO NA CIDADE DE GOIÁS EM 2019

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, requisito para a aprovação na disciplina de Monografia Jurídica II do Curso de Direito da Regional Cidade de Goiás da Universidade Federal de Goiás – UFG e para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Allan Hahnemann Ferreira

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Felix da Silva Filho, Josimar

A elaboração do TCO (Termo Circunstanciado de Ocorrência) pela Polícia Militar [manuscrito] : Avanços do policiamento ostensivo goiano e reflexos de atuação na cidade de Goiás em 2019 / Josimar Felix da Silva Filho. - 2020.

78 f.

Orientador: Prof. Allan Hahnemann Ferreira.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Goiás, Unidade Acadêmica Especial de Ciências Sociais Aplicadas, Direito, Cidade de Goiás, 2020.

Bibliografia. Anexos.

1. Termo Circunstanciado de Ocorrência. 2. Polícia Ostensiva. 3. Lei 9.099 de 1995. 4. Princípio da Celeridade Processual. I. Hahnemann Ferreira, Allan , orient. II. Título.

CDU 343

**UFG**

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao(s) 14 de dezembro de 2020 iniciou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) intitulado "A ELABORAÇÃO DO TCO (TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA) PELA POLÍCIA MILITAR: AVANÇOS DO POLICIAMENTO OSTENSIVO GOIANO E REFLEXOS DE ATUAÇÃO NA CIDADE DE GOIÁS EM 2019", de autoria de JOSIMAR FÉLIX DA SILVA FILHO, do curso de Direito, do(a) Unidade Acadêmica Especial de Ciências Sociais Aplicadas, da UFG. Os trabalhos foram instalados pelo Professor Mestre Allan Hahnemann Ferreira, Unidade Acadêmica Especial de Ciências Sociais Aplicadas - UAECSA, RCG, UFG, com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: Professora Doutora Fernanda Rezek Andery e Professor Doutor José do Carmo Alves Siqueira, ambos da Unidade Acadêmica Especial de Ciências Sociais Aplicadas - UAECSA, RCG, UFG. Após a apresentação, a banca examinadora realizou a arguição do estudante. Posteriormente, de forma reservada, a Banca Examinadora atribuiu a nota final de 8,5 (oito, vírgula cinco), tendo sido o TCC considerado aprovado.

Proclamados os resultados, os trabalhos foram encerrados e, para constar, lavrou-se a presente ata que segue assinada pelos Membros da Banca Examinadora.



Documento assinado eletronicamente por **Allan Hahnemann Ferreira, Professor do Magistério Superior**, em 21/12/2020, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Do Carmo Alves Siqueira, Professor do Magistério Superior**, em 21/12/2020, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Rezek Andery, Professor do Magistério Superior**, em 21/12/2020, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufg.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 1769051 e o código CRC 3F152613.

Dedico este trabalho a todos aqueles que contribuíram com esta minha jornada até aqui. Aos meus pais, Josimar e Helena, pela educação e ensinamentos; à minha irmã, Scarlet, por todo respaldo e orientação; à minha madrinha, Noemia, pelo zelo e afeto incondicional; à minha namorada, Camila, por todo cuidado, amor e incentivo, sem os quais não teria atingido êxito nesta empreitada.

## **AGRADECIMENTOS**

Deixo aqui meus agradecimentos à Universidade Federal de Goiás – UFG, Regional Goiás, em especial ao corpo docente, na figura do meu orientador Prof. Ms. Allan Hahnemann Ferreira, pela imensurável contribuição para meu desenvolvimento profissional e humano.

Foram anos árduos, de muita aprendizagem, que me permitiram chegar ao final do curso de bacharel em direito com o sentimento de dever cumprido e com a expectativa de retribuir para a sociedade tudo o que nesse período foi somado a mim.

Ressalto ainda o papel da minha família, o esteio dessa jornada, e digna de toda minha gratidão. Por fim, rogo a Deus pelos dias que virão e agradeço sua infinita bondade, sem qual nada disso seria possível.

*Para praticar o processo de resolução de conflitos, devemos abandonar completamente o objetivo de levar as pessoas a fazerem aquilo.*

Marshall B. Rosenberg

## **RESUMO**

O presente estudo é uma tentativa de analisar o contexto em que se insere o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) nas Polícias Militares dos Estados Brasileiros, com enfoque no Município de Goiás, Estado de Goiás, bem como seu espelho na Legislação Processual Vigente. Para isso, fez-se necessário estudar a Lei 9.099 de 1995, nos parâmetros da elaboração do TCO pela Polícia Ostensiva, de modo a permitir maior celeridade e objetividade em sua confecção e encaminhamento aos Juizados Especiais Criminais, onde contravenções e crimes de menor potencial ofensivo passarão por audiência. O objetivo é trazer a obediência ao princípio da celeridade na confecção desses Termos, os quais podem ser elaborados no momento e local do ocorrido pela Polícia Militar.

**PALAVRAS-CHAVE:** Termo Circunstanciado de Ocorrência; Polícia Ostensiva; Lei 9.099 de 1995; Princípio da Celeridade Processual.

## **ABSTRACT**

The present study is an attempt to analyze the context in which the Circumstantiated Term of Occurrence (TCO) is inserted in the Military Policies of the Brazilian States, focusing on the Municipality of Goiás, State of Goiás, as well as its mirror on the Current Procedural Legislation. For that, it was necessary to study Law 9,099 of 1995, in the parameters of the preparation of the TCO by the Ostensive Police, in order to allow greater speed and objectivity in its preparation and referral to the Special Criminal Courts, where misdemeanors and crimes of less offensive potential will go through hearing. The objective is to bring obedience to the principle of speed in making these Terms, which can be prepared at the time and place of the occurrence by the Military Police.

**KEYWORDS:** Circumstantiated Term of Occurrence; Ostensive Police; Law 9,099 of 1995; Principle of procedural celerity.

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	10
2	CAPÍTULO I - APONTAMENTOS TEÓRICOS SOBRE O TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA NO BRASIL.....	14
2.1	Conceito de Termo Circunstanciado de Ocorrência no Brasil em face da Lei nº 9.099 de 1995: a ênfase do princípio da celeridade processual nos procedimentos realizados em infrações de menor potencial ofensivo. ....	14
2.2.	O procedimento do TCO nos Juizados Especiais Criminais. ....	16
2.3	Tipos de pena ou soluções processuais impostas ao procedimento sumaríssimo. ....	19
2.4	Eficácia do TCO e destinação social da pena. ....	21
2.5	A posição dos Egrégios Tribunais na distribuição de competências para a elaboração do Termo Circunstanciado de Ocorrência e conceito de Autoridade Policial. ....	23
3	CAPÍTULO II - A COMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR NA ELABORAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE POLÍCIA JUDICIÁRIA NO ESTADO DE GOIÁS: A EXPERIÊNCIA DOS TCOS-PM NA CIDADE DE GOIÁS DESDE SUA IMPLANTAÇÃO ATÉ O MOMENTO ATUAL.....	28
3.1	A experiência da Cidade de Goiás na confecção de TCOs pela Polícia Militar no ano de 2019 e seus reflexos. ....	28
3.2	TCOs-PM no Estado de Goiás, aspectos gerais: .....	31
3.3	O Poder Judiciário local na dinamização dos TCOs e celeridade de julgamentos ....	34
3.4	A perspectiva sindical em face do aumento laboral na confecção de procedimentos e forma com a qual a PM vem atuando. ....	35
3.5	TCO elaborado pela polícia civil e pela polícia militar: principais posicionamentos a respeito da divisão de atribuições entre as duas instituições. ....	37
4	CAPÍTULO III - A ELABORAÇÃO DO TCO PELA POLÍCIA MILITAR: O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL E A REDUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DAS DELEGACIAS DE POLÍCIA .....	41

4.1.	A celeridade pré-processual traga pelo TCO-PM e o ônus reduzido do estado na implantação deste procedimento.....	41
4.2	O modelo de “polícia única” proveniente da Europa e seus espelhos para futura implantação no Brasil. ....	44
4.3	A estrutura da polícia militar goiana na recepção ao novo modelo de TCO elaborado pela corporação. ....	49
4.4	Melhorias a serem estudadas no tocante a distribuição de competências das polícias ostensivas e judiciárias. ....	52
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	55
	REFERÊNCIAS .....	578
	ANEXO A - Registros dos TCO's pela Policia Militar na Cidade de Goiás em 2019.....	61
	ANEXO B - Provimento nº 18/ 2015 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás.....	73

## INTRODUÇÃO

Com a dinamização da confecção de Termos Circunstanciados de Ocorrência elaborados pela Polícia Militar, procedimento que tem a atribuição de apurar infrações penais de menor potencial ofensivo, colocou-se através desta delegação a ênfase ao princípio da celeridade, no âmbito do encaminhamento aos juizados especiais e consequente julgamento dos fatos.

Outrora menciona-se que além de estar em voga tal princípio fundamental do processo judicial, tem-se também uma sensação de mais seguridade e eficácia por parte da população que é contemplada com o serviço essencial de segurança pública trago pela Polícia Militar, que aos poucos vem ganhando espaço também como Polícia Judiciária.

Estando participando ativamente desse período de mudanças devido ao fato de ser Policial Militar e ter toda uma trajetória anterior inspirada em tal profissão, podendo observar sob a ótica interior da corporação em meio a tropa, vivenciando tanto as melhorias e adaptações vindas até de outros tempos quanto as dificuldades em relação a essa atribuição de função à força militar, na que a confecção de TCOs e encaminhamento aos juizados é um exemplo, surge nessa pesquisa acadêmica a oportunidade de contribuir para o estudo sobre o tema, uma vez que há controvérsias no sentido de usurpação de função da Polícia Administrativa tomando para si atribuições de Polícia Judiciária, fato que vem a ser derrubado nos liames da Lei 9.099 de 1995 ao conceituar o Termo Circunstanciado de Ocorrência, bem como a Autoridade Policial, que não se restringe somente ao Delegado de Polícia, conforme entendimento da referida Lei, e também dos Egrégios Tribunais.

A Policia Militar além de figura assecuratória de segurança pública, o qual é um direito a ser prestado pelo Estado a cada cidadão sendo um serviço essencial e indispensável a organização da paz social e convívio cívico, a mesma entabula no Estado de Goiás o condão de confeccionar procedimentos denominados Termos Circunstanciados de Ocorrência, os quais são utilizados para dirimir conflitos penais caracterizados como de menor potencial ofensivo, que, até então eram elaborados somente pela Polícia Civil, passam a ser distribuídas nessa Unidade Federativa, tentando aos poucos unificar as instituições policiais em uma só, com o objetivo de totalizar a segurança pública no Estado e sanar seus déficits, gerando estatísticas não somente numéricas, mas eficazes, conforme o exemplo que será demonstrado nesse trabalho, da implantação do TCO elaborado pela PM na Cidade de Goiás.

De acordo com o tema abordado, tem-se que a pesquisa se baseia na análise do Termo Circunstanciado de Ocorrência instruído pela Polícia Militar em consonância com o princípio da celeridade processual elencado na CF de 1988, bem como, trazer à baila as características fusionadas de Polícia Judiciária à Polícia Ostensiva, como os meios de obtenção e juntada de provas no procedimento pré-processual, delineando autoria e materialidade do delito, e para isso, o presente trabalho, utilizará o método hipotético-dedutivo, pesquisa qualitativa e exploratória, ressaltando a pesquisa bibliográfica, estudo de campo por meio do direito comparado através dos modelos de incorporação da polícia judiciária por parte da militar, não só em estados brasileiros, como também estrangeiros, desde seu viés histórico até sua postulação em nosso ordenamento, bem como, a busca por melhores soluções e aperfeiçoamentos na dinamização do procedimento por parte da PM, visando sempre concretizar e totalizar a segurança nas comunidades, bem como a prestação de um serviço essencial à vida em sociedade.

O presente trabalho é fragmentado em três capítulos abordando temas bem delineados acerca do Termo Circunstanciado de Ocorrência elaborado pela Polícia Militar e o estudo comparativo entre as corporações militares dos Estados Brasileiros e a própria legislação nacional, no sentido de verificar a total procedência e eficácia dos procedimentos confeccionados pela polícia ostensiva e celeridade pré-processual quanto aos trâmites no Judiciário.

No capítulo inaugural, busca-se conceituar o Termo Circunstanciado de Ocorrência na legislação pátria, mas especificamente na Lei 9.099 de 1995, onde é postulado, bem como ressaltar sua paridade com o princípio da celeridade processual, vez que tal procedimento, busca externalizar tal princípio, na apuração pré e processual dos delitos penais de menor potencial ofensivo. Em seguimento, procura-se também mostrar na primeira parte deste trabalho, o procedimento do TCO nos Juizados processuais, desde suas características até a forma com a qual o princípio da celeridade é embutido. Continuando, será mostrado também os tipos de penas para os delitos julgados no âmbito dos juizados, bem como a destinação social da mesma, evidenciando, ao final, a posição dos Egrégios Tribunais quanto a distribuição de competências para elaborar os TCOs, entre Polícia Civil e Militar, bem como o entendimento e conceito de Autoridade Policial.

Quanto ao plano intermediário, o estudo irá se direcionar para a competência da Polícia Militar na elaboração de procedimentos remetidos aos Juizados Criminais do Estado de Goiás, e, em trabalho de campo direcionado às estatísticas policiais na Cidade de Goiás no ano de 2019, quanto ao número de procedimentos instaurados, predominância de delitos,

reincidências e mapeamento de incidências criminais determinadas por setores, bem como, ao final do tópico, demonstrando o Poder Judiciário local no julgamento destes procedimentos.

No mesmo espectro, ressalta-se a perspectiva sindical em face do aumento laboral na confecção de novos modelos de procedimentos e área de atuação, bem como a forma com a qual a Polícia Militar vem enfrentando este emblema. No final do capítulo, perluastra-se as principais semelhanças e diferenças entre o procedimento elaborado pela Polícia Civil e Pela Polícia Militar, enfatizando que, quanto a última instituição os procedimentos são elaborados e encaminhados aos Juizados com maior rapidez.

No capítulo final, a pesquisa se volta ao objeto central do presente estudo, verificando a ocorrência do princípio da celeridade, no âmbito pré-processual e também processual, na ocorrência de infrações de menor potencial ofensivo. Pauta-se em voga, a dinamização da elaboração de procedimentos de Polícia Judiciária por parte da Polícia Militar com o único objetivo de externar ainda mais tal princípio, bem como, aumentar o campo de atuação policial, melhorando a distribuição do serviço indispensável de segurança pública e paz social à sociedade. Encerrando, procura-se demonstrar o ônus reduzido do estado na distribuição do TCO a ser confeccionado pela Polícia Militar, bem como o modelo de “Polícia Única” proveniente da Europa. E, como forma de ilustrar o capítulo findo, é trago a estrutura da Polícia Militar Goiana, o preparo que teve para receber o encargo de confeccionar procedimentos de Polícia Judiciária e as futuras melhorias na distribuição de competências policiais para a sociedade.

Em resposta preliminar ao problema de pesquisa – “No caso da elaboração de procedimentos judiciais por parte da Polícia Ostensiva (Militar), haveria usurpação de função de Polícia Judiciária? Em caso negativo, quais os principais emblemas a serem conquistados e enfrentados pela Polícia Militar no englobamento deste viés de Polícia Judiciária?” – foi proposta uma hipótese, a de que “ Não há usurpação de função da Polícia Militar em referência a Polícia Civil ou Judiciária na elaboração de procedimentos que apuram aqueles delitos caracterizados como de menor potencial ofensivo, uma vez que o “o encaminhamento do procedimento pela Autoridade Policial”, neste último conceito, restringe não somente a Autoridade Policial Civil, como também militar, conforme será demonstrado pela análise da Lei 9.099 de 1995 e também das posições dos Tribunais Superiores acerca do tema.

Será colocado também em evidência, como solução do problema de pesquisa, dados numéricos e apontamentos que retratam a eficácia do procedimento elaborado pela Polícia Militar, bem como sua celeridade pré-processual, e principais embates à serem enfrentados pela corporação, seja na estrutura física, léxica e intelectual na confecção de Termos.

Desta forma, é demonstrado que os TCOs elaborados pela Polícia Militar são dotados de eficácia e trazem uma resposta à sociedade quanto à Segurança Pública, que é direito fundamental de todos para o bom convívio social, e que será melhor explorado e evidenciado no presente trabalho no decorrer de seus três capítulos.

## **2 CAPÍTULO I - APONTAMENTOS TEÓRICOS SOBRE O TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA NO BRASIL**

### **2.1 Conceito de Termo Circunstanciado de Ocorrência no Brasil em face da Lei nº 9.099 de 1995: a ênfase do princípio da celeridade processual nos procedimentos realizados em infrações de menor potencial ofensivo.**

O Termo circunstanciado de ocorrência pode ser definido como o procedimento cabível para às infrações penais intituladas como de menor potencial ofensivo, cuja pena não ultrapasse aos dois anos de pena privativa de liberdade, cominadas com multa ou não, registro esse que é encaminhado aos Juizados Especiais Criminais para instrução e posterior julgamento, o qual possui caráter informativo para que o Parquet possa fornecer a denúncia e é instruído na seara da Lei nº 9.099 de 1995 com o objetivo de ser mais célere no andamento no feito e objetivo na aplicação de sanções.

Ademais, o TCO é elaborado como forma substancial do Auto de Prisão em Flagrante Delito para as infrações memorizadas, mencionadas anteriormente, conforme se verifica no art. 69 e seu único parágrafo da Lei 9.099 de 1995, senão vejamos o referido:

A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

§º único – Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (Art. 69, caput e §º único da Lei 9.099 de 1995).

O procedimento mencionado acima, ganhou ênfase com entrada em vigor da Lei 9.099 de 1995, a qual disciplina a Lei dos Juizados Especiais (Cíveis e Criminais), tendo como único objetivo, criar um modelo mais célere e eficaz para a apuração e o julgamento daquelas infrações intituladas por de menor potencial ofensivo, desobstruindo assim, o acúmulo de processos que existiam na então chamada Justiça Comum, mudando-se então o tipo dos procedimentos: antes, todos passavam pelo rito ordinário, e, com a entrada em vigor da referida Lei, passou-se então a reger os referidos crimes pelo procedimento sumaríssimo,

ou seja, aqueles crimes cuja pena restritiva de liberdade não ultrapasse aos 02 anos, cumulada com a multa.

Acerca da competência mencionada acima, faz-se mister ressaltar o art. 60 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, conforme se verifica a seguir:

O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (Artigo 60 da Lei 9.099 de 1995).

O texto dado pelo artigo 69 da Lei 9.099 de 1995, destina-se principalmente a trazer para o ordenamento Jurídico Brasileiro, como já retratado acima, uma maior eficácia na elaboração e andamento dos procedimentos realizados para aquelas infrações denominadas de menor potencial ofensivo, e, por conseguinte, ao ser elaborado pela Polícia Militar ao longo dos anos de sua implementação, respeitar também os princípios da celeridade, oralidade e economia processual, além da simplicidade e informalidade, tentando afastar a sensação de incerteza da Justiça, a qual a sociedade carrega ao ver que muitos crimes ficam impunes através do sistema Jurídico Brasileiro e das mazelas de sua estruturação, gerando assim, reincidência no cometimento de delitos.

Desta forma, a Polícia Militar procura, ao elaborar o Termo Circunstanciado de Ocorrência, colocar em voga todos os princípios mencionados, além de reduzir essa sensação de descaso e incerteza que a sociedade possui quanto à segurança pública ofertada pelo Estado.

Ilustrando o retratado no parágrafo anterior, vale mencionar que o Termo Circunstanciado veio como forma de desobstrução de procedimentos julgados pela Justiça Comum, no rito ordinário, passando os mesmos então a serem regidos pelo rito sumaríssimo nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com o advento da Lei 9.099 de 1995.

Nos primórdios da referida Lei, tal procedimento era elaborado pela Polícia Judiciária ou Polícia Civil, e o procedimento era o conhecido Auto de Prisão em Flagrante, nos crimes "pequenos", daí então, com o vigor da Lei, o autuado era submetido a Termo de Comparecimento no Judiciário em data posterior ao fato ou então, era submetido a apresentação imediata perante a Autoridade Judicial, na maioria dos casos, prevalecendo a primeira opção, tendo em vista o tempo utilizado para a investigação do delito, apuração e apontamentos de autoria e materialidade. Remetendo então ao Judiciário, o qual iniciava-se com o impulso do MP e seguia-se nos trâmites legais.

Pelo explanado em tela, verifica-se no artigo apresentado por Marineia Mascarenhas Bittencourt Marques (2017, p. 08):

Impressionados com o grande número de pequenas infrações que emperravam a máquina judiciária sem nenhum resultado prático, os constituintes de 1988 procuraram medidas alternativas que pudessem agilizar o processo, onde o Estado respondesse rapidamente à pequena criminalidade sem toda a burocracia do procedimento ordinário. Isso porque, via de regra, ou os acusados eram beneficiados pela prescrição ou absolvidos em virtude da dificuldade de se fazer a prova. O legislador desejava uma solução alternativa que desse rapidez à Justiça, sem despenalizar, aquelas condutas. Permitir o simples arquivamento, sem embargo da ilicitude do comportamento, não lhe pareceu correto. O art. 98, I, da Constituição Federal estabelece o seguinte: “Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I – Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;” Para regulamentar esse preceito constitucional foi promulgada, em 26 de setembro de 1995, a Lei n.9.099, que definiu infração de menor potencial ofensivo e estabeleceu as regras para a transação penal e para o procedimento sumaríssimo, dentre várias outras providências.

Diante do trecho apresentado, verifica-se que a criação dos Juizados Especiais vem de encontro ao previsto na carta constitucional, visando sempre a desobstrução da justiça com casos tidos por de menor potencial ofensivo e levando em consideração também a objetividade e celeridade do procedimento sumaríssimo, com o escopo único de reparar os danos sofridos pela vítima e afastar a aplicação da pena privativa de liberdade para tais infrações.

Nessa seara, válido ressaltar a eficácia do Termo Circunstanciado de Ocorrência como método de instrução àqueles crimes tidos como de menor potencial ofensivo, utilizando de sua simplicidade e também informalidade, em alguns casos, além da economia processual, que é um viés essencial, principalmente no que tange a redução do ônus do estado, como será explanado nos capítulos subsequentes.

## **2.2. O procedimento do TCO nos Juizados Especiais Criminais.**

Prevê o art. 98, caput e inc. I da Constituição Federal, a respeito da criação dos Juizados Especiais Criminais e seu procedimento, o seguinte:

A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:  
Inc. I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a

transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau. (Art. 98, Caput e Inc. I da CF de 1988).

De acordo com a Lei dos Juizados Especiais Criminais, resumem-se em infrações penais de menor potencial ofensivo aquelas com pena privativa de liberdade não superiores à 02 anos, independentemente de multa ou não. Desta maneira, enquadra-se aos Juizados o rito conhecido por sumaríssimo, aplicando-se ainda, a tal procedimento, os princípios verberados no art. 62 da referida Lei, como se vê abaixo:

O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível à reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. (Art. 62 da Lei 9.099 de 1995).

Quanto a esses princípios norteadores, podemos classificar cada um deles como basilares para o bom andamento dos trâmites processuais no rito sumaríssimo, no âmbito dos Juizados Especiais. Dessa maneira, confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência por parte da Polícia Militar, vem de encontro ao alcance desses princípios no aspecto pré-processual, de estrutura do procedimento no momento da ocorrência do fato. Desta maneira se faz imprescindível ressaltar neste trabalho, o conceito de cada princípio norte do procedimento sumaríssimo.

Ao princípio da oralidade, ressalta-se que no processo penal, e no caso do procedimento sumaríssimo, determina que certos atos tem que ser praticados oralmente, prevalecendo sobre a forma escrita, desta maneira, faz-se contribuinte com o princípio da celeridade, uma vez que o ato processual pode ser realizado no momento da audiência e não há necessidade de conceder-se prazo e prolongar o andamento processual para que seja feita a juntada da peça.

Do mesmo modo o princípio da simplicidade, visa utilizar a linguagem simples de forma a ser acessível aos paradigmas da justiça, ou seja, visa a Lei 9.099 de 95 colocar diante dos procedimentos menos complexos a linguagem mais simples, caminhando junto com o princípio da celeridade, desburocratizando os atos processuais e colocando uma linguagem jurídica de fácil interpretação aos litigantes, penais ou cíveis, de forma a solucionar os conflitos em todas as esferas do processo.

Por sua vez, o princípio da informalidade prevê que dentro da Lei, pode haver a dispensa de algum requisito formal, sempre que essa dispensa não prejudique a terceiros e nem o interesse público. A economia processual, por sua vez, preconiza o maior número de resultados com o mínimo possível de atos judiciais. A exemplo desse último princípio, pode

se verificar nos atos de conexão e continência, previstos no art. 55, § 1º e 3º do NCPC, senão vejamos:

§ 1º - Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 3º - Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre elas. (Art. 55, § 1º e 3º da Lei 13.105 de 2015 – NCPC).

Como o exemplo transcrito acima, extraído do mais recente caderno processual civil, temos que o princípio da economia processual visa reduzir o número de atos processuais e maximizar os resultados no tangente aos direitos das partes, de maneira que diminui o tempo de duração do processo e colabora com o princípio norte do procedimento sumaríssimo, que é o da celeridade.

Podemos verificar, ao explanado nesse tópico, que todos os princípios elencados no art. 62 da Lei dos Juizados Cíveis e Criminais, cooperam para a existência e prática do princípio da celeridade, seja reduzindo o número de atos no processo, simplificando-os tanto em fase oral, quanto na fase escrita, e visando oportunizar e fazer com que a sociedade seja o sujeito ativo principal do processo, elevando assim sua participação na resolução de lides e também compreensão, diante da informalidade dos atos, em meio a uma linguagem jurídica, muitas vezes quase que intraduzível.

Finalizando essa parte, resta compreender previamente o princípio da celeridade como o objetivo e o norte dos procedimentos realizados no rito sumaríssimo e encontra-se disciplinado em vários textos legais de nosso ordenamento, porém, com a mesma essência, como se vê no art. LXXVIII da EC nº 45 de 2004:

A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação. (Inc. LXXVIII da EC nº 45 de 2004).

Pelo exposto, verifica-se que o princípio da celeridade processual nada mais é do que aquele que coloca o processo de forma acessível e objetiva um resultado de eficácia e rápido as partes, podendo colocar o direito em prática e dar uma resposta célere à sociedade, objetivando, em todos os casos, reparar o dano sofrido pela vítima de alguma forma, e evitar a reincidência penal.

Ainda cabe citar Renato Brasileiro de Lima quando diz que:

“... guarda relação com a necessidade de rapidez e agilidade do processo, objetivando-se atingir a prestação jurisdicional no menor tempo possível. Com isso, a Lei dos Juizados não só consegue dar à sociedade uma rápida resposta à solução do caso concreto, como também evita a impunidade pelo advento da prescrição, outrora tão comum em relação às infrações de menor potencial ofensivo. Essa

celeridade, todavia, não pode colidir com princípios constitucionais como os do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. ” (LIMA,2016 p.1914)

Sendo verificada a importância do princípio em questão a busca deste não pode fazer com que se abandone outros princípios constitucionais assecuratórios da persecução penal.

### 2.3 Tipos de pena ou soluções processuais impostas ao procedimento sumaríssimo.

Como foi levantado anteriormente, o rito processual que impera no âmbito dos juizados especiais criminais visa buscar a celeridade no trâmite do procedimento, além de dar uma resposta mais efetiva à vítima, quanto a reparação de seus danos sofridos, bem como a punição do acusado, com pena não privativa de liberdade, cumulada com multa ou não, naqueles delitos qualificados como de menor potencial ofensivo.

Desta maneira, às penas impostas no processo penal diante da Lei 9.099 de 1995, têm-se as chamadas de restritivas de direito e multa. A primeira, por sua vez, representa uma alternativa ao cárcere, buscando reprimir a conduta do agente sem o sofrimento atribuído a restrição de liberdade. A multa por sua vez, é de caráter subsidiário em relação à aplicação da pena. Nesse sentido, pode-se verificar quais as penas restritivas de direito previstas no Art. 43 e seus incisos, e Art 44, Inc. I, II e III do Código Penal, como vê *ipsi litteris*:

Art. 43 – As penas restritivas de direitos são:

I – Prestação pecuniária;

II – Perda de bens e valores;

III - (vetado);

IV – Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

V – Interdição temporária de direitos;

VI – Limitação de final de semana.

Art. 44 – As penas restritivas de direito são autônomas e substituem as penas privativas de liberdade, quando:

Inc. I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

Inc. II – o réu não for reincidente em crime doloso;

Inc. III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Art. 43, Incs. I, II, III, IV, V, VI e Art. 44, Inc. I, II e III do Código Penal Brasileiro).

Nessa seara, verifica-se que a pena restritiva de direitos imposta ao procedimento em questão tem como único objetivo trazer uma opção contrária ao cárcere, privando o agente penalizado de alguns direitos básicos, que são menos desgastantes do que a prisão e privação de liberdade em si. Relevante mencionar, as características singulares da Pena Restritiva de Direito, quais sejam a autonomia, que significa que tal pena não pode ser cumulada com a

privativa de liberdade, tendo em vista que não são acessórias, e a substitutividade, que é a troca, da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, que o Juiz deve fazer na mesma sentença.

No tocante ao crime do Art. 28 da Lei de drogas, a pena é autônoma, mas não substitutiva, como se vê:

Art. 28 – Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:  
 Inc. I – a advertência sobre os efeitos das drogas;  
 Inc. II – prestação de serviços à comunidade;  
 Inc. III – medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo. (Art. 28, Inc. I, II e III da Lei 11.343 de 2006).

Pela abrangência da referida Lei, bem como pelo crescente número de procedimentos realizados em desfavor daqueles que fazem o consumo de substâncias descritas como entorpecentes, vale ressaltar como principal pena imposta a prestação de serviços à comunidade, como é descrito no § 5º da aludida Lei:

A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção, do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas. (Art. 28, § 5º da Lei de Drogas)

À pena de multa, ou prestação pecuniária, consiste em reparar imediatamente o dano sofrido pela vítima, devendo o juiz dar prioridade a ela ou a seus dependentes, deixando de lado então, o repasse de tal prestação a entidades públicas ou privadas, a não ser, na ausência de uma vítima determinada ou determinável, a exemplo da saúde pública.

Nesses termos, leciona o doutrinador Rogério Greco, em sua obra Curso de Direito Penal, ano 2011, às pgs. 529:

A prestação pecuniária [...] consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes, ou a entidade pública ou privada, com destinação social fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos.

Conforme o demonstrado, a fixação da pena alternativa no lugar da pena privativa de liberdade às infrações penais qualificadas como de menor potencial ofensivo, visam, sobretudo, reduzir o inchaço penal do sistema carcerário brasileiro, fazendo com que o agente que cometeu o delito tenha uma outra visão, desta maneira social em relação a pena, fazendo com que a mesma traga em seu conteúdo o viés de aprendizado, para que aquela conduta não se repita, objetivando ao agente o melhor convívio com e entre a sociedade na qual está

inserida, evitando também, a desproporção entre o delito pequeno cometido e as mazelas sofridas com a restrição de liberdade.

A pena restritiva de direitos e também a pena pecuniária, são medidas impostas que podem ser cumpridas em um breve período de tempo, fazendo com que o agente delituoso retire o encargo penal de si mesmo, e recomece novamente a vida social, sem ser necessário privar-se de sua liberdade.

Em conclusão, pode-se se levar em consideração a eficácia das penas restritivas de direito e pecuniária no tocante a reconstrução educacional do infrator criminal e também o retorno que dá à sociedade no cumprimento de suas obrigações quando condenado por aquela infração de menor potencial, objetivando que o agente aprenda a ter o melhor convívio em sociedade e também consigo mesmo, sendo orientado e passando por programas educacionais que lhe mostrem o valor dos direitos do ofendido e ofertando oportunidades ao sujeito penal.

#### **2.4 Eficácia do TCO e destinação social da pena.**

Ante o exposto acima, restou demonstrado que o Termo Circunstanciado de Ocorrência, em obediência a seus princípios descritos na Lei 9.099 de 1995, tem o viés de julgar com maior celeridade e eficiência as infrações penais de menor potencial ofensivo.

Desta maneira, o procedimento do TCO utiliza de simplicidade, informalidade e também é econômico no modo processual, para ocasionar rapidamente o ressarcimento, reparação ou indenização dos danos sofridos pela vítima, bem como, a punição do acusado, punição essa diferente da privação de liberdade, tendo um caráter essencialmente educativo e menos repressivo.

Conforme essa característica social enraizada na reprimenda penal aplicada no âmbito dos juizados especiais, é que se percebe a eficácia do cumprimento de pena por parte do agente causador do delito, e sua reeducação, quanto ao convívio em sociedade, seja no momento em que este presta serviços comunitários, ou na hora em que efetua o pagamento pecuniário seja em favor da vítima, ou em favor da sociedade.

Importante ressaltar, a eficaz destinação da pena pecuniária, quando não há vítima certa, determinada ou determinável, em prol da sociedade, seja destinado a manutenção de órgãos públicos, ou até mesmo de instituições, como orfanatos de crianças, abrigos de idosos e etc. Muitas vezes estes, como outros órgãos não conseguem manter-se apenas com os recursos oriundos do governo, uma vez que são inúmeras localidades alimentadas por ele, e os recursos a serem destinados são contabilizados de acordo com a demanda.

Desta feita, o poder judiciário local, e a Autoridade Judicial, tem o condão de distribuir os valores a serem pagos a título de pena pecuniária em prol destes órgãos.

Nessa seara, preceitua o art. 45, §§ 1º e 2º do CPB, a respeito da pena pecuniária:

Na aplicação de substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48. § 1º - A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada, com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1(um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza. (Art. 45, § 1º e 2º do Código Penal Brasileiro).

Sobre o tema, faz-se referência também ao artigo publicado por Iran Sírio apresentado no II Seminário das promotorias de Justiça dos Juizados Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, intitulado Juizados Especiais Estaduais: Aspectos Controvertidos, às pgs. 38, como se vê:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. “O Poder Judiciário não pode ser destinatário da pena de prestação pecuniária prevista no art. 45, § 2º, a pena de prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. O horário de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade deverá ser fixada de forma a não prejudicar do apenado. Ordem concedida.” (HC no. 17.412.PE, 6º Turma, STJ, rel min. Fernando Gonçalves j.20.11.01, v.u. DJ 04.02.02, p.556.) A pena restritiva de direitos não pode ser utilizada como fonte de custeio do Poder Judiciário porque a lei assim não autoriza, sua finalidade é diversa, qual seja, reverter em benefício da sociedade e não de um dos poderes do estado.

Sendo a pena pecuniária e sua destinação social amparada por Lei, conforme o demonstrado em tela, tem-se que o momento processual cabível a sua aplicação, no âmbito dos Juizados Especiais, é a da transação penal, à qual é proposta pelo membro do Ministério Público, mediante algumas condições estipuladas na Lei dos Juizados, ademais, conforme a transação penal, verifica-se no art. 76 da Lei 9.099 de 1995, o seguinte:

Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata da pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. (Art. 76 da Lei 9.099 de 1995).

Nesse seguimento, tem-se que a transação penal é uma forma de aplicação imediata da pena restritiva de direitos ou multa oferecida pelo *parquet* ao acusado de crime de menor

potencial ofensivo, o qual poderá aceitá-la, ou recusá-la, e, caso aceite, se não conseguir efetuar o pagamento a vista, poderá parcelar, nos termos da Lei 9.099 de 1995.

Fato que se verifica, que a medida despenalizadora de transação penal proposta pelo Ministério Público, serve de escopo tão somente para colocar fim ao processo com mais rapidez, bem como fazer coisa julgada a acusação que recai sobre o agente delitivo, simplificando a forma de cumprimento de pena e evitando que este sofra as consequências da restrição de liberdade ou de direitos essenciais, enfim, uma prática também desencarceradora.

Da mesma maneira, o caráter social atribuído a pena pecuniária, na qual é destinada quando não há vítima determinada ou determinável, é de grande contribuição para instituições ou órgãos para a qual é destinada, fazendo com que, a sociedade tenha um visível retorno do cumprimento de pena.

## **2.5 A posição dos Egrégios Tribunais na distribuição de competências para a elaboração do Termo Circunstanciado de Ocorrência e conceito de Autoridade Policial.**

Perpassado o estudo acima, é importante discorrer sobre o assunto deste tópico como fechamento do capítulo inicial deste trabalho, mostrando as divergências entre as posições dos Tribunais de Julgamento, bem como o conceito definido na Legislação acerca da “Autoridade Policial”, à qual é competente para conduzir o Termo Circunstanciado de Ocorrência, bem como lavrar esse procedimento no âmbito pré-processual.

Nesse sentido, vale destacar o conceito da palavra Autoridade, no plano do direito nas palavras de Hélio Tornaghi, em seu artigo Conceito de Autoridade Policial na legislação processual penal brasileira, com acesso em 22.03.2020:

O conceito de autoridade está diretamente ligado ao de poder de Estado. Os juristas alemães, que mais profundamente do que quaisquer outros estudaram o assunto, consideram autoridade (Behörde) todo aquele que, com fundamento em lei (auf gesetzlicher Grundlage), é parte integrante da estrutura do Estado (in das Gefüge der verfassung des Staates als Bestandteil eingegliederte) e órgão do Poder Público (Organ der Staatsgewalt), instituído especialmente para alcançar os fins do Estado (zur Herbeiführung der Zwecke des Staates), agindo por iniciativa própria, mercê de ordens e normas expedidas segundo sua discricção (nach Pflichtgemassen Ermessen).

Nesse sentido é válido mencionar que o conceito de Autoridade Policial encontra-se previsto a priori no art. 4º do Código de Processo Penal Brasileiro, e, restringe até então a essas autoridades, aquelas com atribuições de Polícia Judiciária, seja Delegado de Polícia Civil e Federal, no uso de suas atribuições.

Sendo que, às Polícias Militares e Rodoviárias Federais cabem à função de ostensiva, administrativa de reprimir infrações penais, porém, como será demonstrado adiante, vê-se que ao entendimento dos Superiores Tribunais, bem como pelas estruturas de alguns estados da federação, adota-se à confecção de procedimentos (TCO) por parte da Polícia Militar, servindo estes como uma espécie de *longa manus* do estado, com o objetivo de aumentar os números no combate a infrações penais nas ruas, bem como diminuir o índice de procedimentos de menor potencial ofensivo nas Delegacias de Polícia, dentre outras questões, que serão demonstradas adiante.

Em sua literalidade, preceitua-se o art. 4º e seu §º único do Código de Processo Penal Brasileiro o seguinte:

A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

§ único: A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função. (Ar. 4º, § único do Código de Processo Penal Brasileiro).

Ainda nesse panorama, verifica-se que o legislador se preocupou previamente ao disciplinar o comando das Autoridades Policiais frente à Polícia Judiciária, e, dando margem a hermenêutica jurídica quanto a interpretação de que há possibilidade de os agentes policiais coordenados por essa autoridade, efetuarem prisões no âmbito criminal, bem como lavrar determinados procedimentos, como se verifica no art. 301 do mesmo diploma penal:

Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. (Art. 301 do Código de Processo Penal).

Diante da margem interpretativa, observa-se que a Autoridade Policial com o adjetivo seus agentes, pode ser levado em consideração como o descrito acima, do *longa manus* do estado, referindo-se também as polícias administrativas, que possuem o papel ostensivo e essencial para a garantia e manutenção da ordem pública.

Em semelhante seguimento, temos Renato Brasileiro de Lima explanando em sua obra Manual de Processo Penal à Pg. 1928 que:

“Na expressão *autoridade policial* constante do *caput* do art. 69 da Lei nº 9.099/95 estão compreendidos todos os órgãos encarregados da segurança pública, na forma do art. 144 da Constituição Federal, aí incluídos não apenas as polícias federal e civil, com função institucional de polícia investigativa da União e dos Estados, respectivamente, como também a polícia rodoviária federal, a polícia ferroviária federal e as polícias militares. O art. 69, *caput*, da Lei nº 9.099/95, refere-se, portanto, a todos os órgãos encarregados pela Constituição Federal da defesa da segurança pública, para que exerçam plenamente sua função de restabelecer a ordem

e garantir a boa execução da administração, bem como do mandamento constitucional de preservação da ordem pública.”(LIMA,2016)

Da mesma maneira, importante transcrever como citação a decisão proferida pela Corregedoria do Poder Judiciário do Estado de São Paulo nos autos do processo de nº 253 de 2003, comarca de Rio Claro, datada de 14.01.2003, com acesso em 22.03.2020, se não vejamos:

[...]. Assim, colocada a questão, fácil inferir, por via de conclusão, que a autoridade policial, por excelência e na forma de nossa estrutura legal, que suporta à organização da Secretaria de Segurança Pública, é o Delegado de Polícia. A ele incumbe, mercê de sua formação jurídica e por exigência de requisitos para o ingresso na carreira policial, apreciar as infrações penais postas por seus agentes (policiais, genericamente entendidos), sob a luz do Direito, máxime, em se cuidando de Segurança Pública, do Direito Penal. Sempre que tiver conhecimento de uma infração penal o Delegado de Polícia (autoridade policial por excelência) deve fazer uma avaliação, a fim de visualizar se se cuida do fato típico, como espelha a Teoria da Tipicidade, o “TATBESTAND” do Direito Alemão, ou não, daí procedendo de acordo com o que a lei regradar. [...]. Para completar o raciocínio aqui desenvolvido é oportuno colocar que na estrutura da Secretaria de Segurança Pública e o Delegado de Polícia Judiciária. Todos os demais integrantes dessa complexa estrutura são “agentes da autoridade policial”, em substituição ao participio presente do verbo agir para tal substantivado. Assim, são agentes da autoridade policial judiciária, que é o Delegado de Polícia, toda a Polícia Militar, desde seu Comandante Geral até o mais novo praça e todo o segmento da organização Polícia Civil, bem assim o I.M.L.,I.P.T. [...].

Nota-se, que em momento algum o legislador tentou sobrepor competência de uma repartição policial a outra, porém, fez menção de que ao conceito real de Autoridade Policial se refere ao Delegado de Polícia, e as demais polícias atuam como uma extensão, propícias não somente a fazer o papel de Polícia Judiciária, mas unindo-se forças para efetivar o direito de segurança pública disposto à sociedade.

Exponencialmente falando, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais deixa claro a competência da Autoridade Policial em apurar as infrações penais de menor potencial ofensivo, e posteriormente encaminhá-las até o Juízo para que sejam processadas e julgadas. Ante todo conteúdo dito anteriormente, vê-se que legalmente falando, à brecha na Lei para que haja uma interpretação adversa quanto ao conceito de Autoridade Policial, que não se resume somente no chefe de polícia judiciária, mas, hoje em dia também, a doutrina possui seguimentos que caracterizam também a Autoridade Policial como Autoridade Policial Militar, como se observa na obra de Rogério Greco, intitulada Atividade Policial: Aspectos Penais, Processuais Penais, Administrativos e Constitucionais à Pg. 4:

A Polícia Militar, principalmente através dos seus Batalhões de Operações Policiais Especiais espalhados pelo Brasil, bem como as Polícias Civil e Federal vêm reconquistando, aos poucos, a confiança da população. Hoje, a separação existente

entre a Polícia Militar, considerada, ao mesmo tempo, como uma polícia repressiva e preventiva, e a polícia civil (e mesmo a federal, em sua área de atuação), cuja finalidade precípua é investigar os delitos já ocorridos. Assim, resumidamente, caberia à polícia militar, precipuamente, o papel ostensivo de prevenir a prática de futuras infrações penais, enquanto que à polícia judiciária, civil, caberia, também de forma precípua, o papel investigativo.

Na mesma seara, sobre o conceito de Autoridade Policial Militar, diz Jorge César de Assis em sua doutrina denominada: *Lições de Direito para a atividade das Polícias Militares e das Forças Armadas*, às Pgs. 22:

No campo da segurança pública propriamente dito, a Polícia Militar tem como exercício regular de sua atividade, o policiamento ostensivo fardado e a preservação da ordem pública. A competência para tal mister é decorrente da Constituição da República. Daí por que, seus integrantes, respeitado o grau hierárquico e as atribuições que lhe forem dadas, têm Autoridade Policial, correspondente à sua missão constitucional da ordem pública. [...] Essa autoridade, conhecida, por Autoridade Policial Militar, só cessa quando, onde houver, a ocorrência é entregue a outra autoridade policial, a civil, encarregada da feitura do inquérito. E isto é feito diariamente, com a apresentação de infratores nas delegacias competentes. O já tão conhecido telefone 190, recebe diariamente, centenas de pedidos de atendimento, que a Polícia Militar cumpre dentro das possibilidades existentes, com elevado espírito de sacrifício. O inquérito, peça informativa, contém as diligências investigatórias e tudo o que possa interessar à realização da Justiça. Uma vez conclusa a fase cartorária da atividade policial judiciária, e assim, com o envio do inquérito policial a Justiça, também cessa a autoridade de quem o tenha presidido, pois o fato ficará agora, sub iudice.

Conforme se vê, já é abrangido por parte da doutrina o entendimento de que Autoridade Policial também se alonga aos Policiais Militares, no âmago de seu serviço para a garantia da ordem e efetivação da segurança pública, abre-se então, um leque para os Estados Brasileiros determinarem por meio de portarias e acordos entre o Ministério Público, Conselhos de Magistratura e Secretaria de Segurança Pública, a competência da Polícia Militar, bem como a Autoridade Policial Militar para a lavratura de Termos Circunstanciados de Ocorrência e posterior encaminhamento aos juizados.

Exemplo que se coloca em voga, é o do Provimento de nº 806 de 2003, elaborado pelo Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, o qual consolida as Normas relativas aos Juizados Informais de Conciliação, Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Juizados Criminais com ofício específico no Estado de São Paulo, em seu tópico de nº 41:

41. A autoridade policial, ao tomar conhecimento da ocorrência, lavrará termo circunstanciado, que encaminhará imediatamente ao Juizado e, considerando a peculiaridade de cada caso, determinar que as partes compareçam, de pronto ou em prazo determinado pelo Juízo, ao Juizado Especial. 41.1. Considera-se autoridade policial, apta a tomar o conhecimento da ocorrência e a lavrar termo circunstanciado, o agente do Poder Público, investido legalmente para intervir na vida da pessoa natural, que atue no policiamento ostensivo ou investigatório. 41.2. O Juiz de Direito, responsável pelas atividades do Juizado, é autorizado a tomar

conhecimento dos termos circunstanciados elaborados por policiais militares, desde que também assinados por Oficial da Polícia Militar.

Em suma, pelo anteriormente exposto, verifica-se que a lei possui margem a hermenêutica quanto ao conceito de Autoridade Policial, não restringindo somente ao Delegado de Polícia, e, para concretizar o entendimento, verifica-se em dois julgados do STF abaixo transcritos, a respeito da ilegalidade do cumprimento de atos judiciais destinados à Polícia Judiciária, por parte da Polícia Militar:

**RECURSO. EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EXAME PRÉVIO DE EVENTUAL OFENSA À LEI ORDINÁRIA [...] 2. AÇÃO PENAL. PROVA. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. CUMPRIMENTO PELA POLÍCIA MILITAR. LICITUDE.** Providência de caráter cautelar emergencial. Diligência abrangida na competência da atividade de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública. Recurso extraordinário improvido. Inteligência do Art. 144, §§ 4º e 5º da CF. **Não constitui prova ilícita a que resulte do cumprimento de mandado de busca e apreensão emergência pela polícia militar.** (Recurso Extraordinário nº 404. 593/ES, 2ª Turma do STF, Rel. Cezar Peluso. J. 18.08.2009, unânime, DJe 23.10.2009).

**BUSCA E APREENSÃO – TRÁFICO DE DROGAS – ORDEM JUDICIAL – CUMPRIMENTO PELA POLÍCIA MILITAR.** Ante o disposto no artigo 144 da Constituição Federal, a circunstância de haver atuado a Polícia Militar não contamina o flagrante e a busca e apreensão realizadas. AUTO CIRCUNSTANCIADO - § 7º do artigo 245 do Código de Processo Penal procedimento a revelar auto de prisão em flagrante assinado pela autoridade competente, do qual constam o condutor, o conduzido e as testemunhas; despacho ratificando a prisão em flagrante; nota de culpa e consciência das garantias constitucionais; comunicação do recolhimento do envolvido à autoridade judicial; lavratura do boletim de ocorrência; auto de apreensão e solicitação de perícia ao Instituto de Criminalística. (STF HC 91481/MG, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 19/08/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe – 202 DIVULG 23-10-2008).

Finalizando este capítulo então, vê-se que há precedentes de aceitação da Polícia Militar para a confecção de procedimentos a serem enviados ao Juizado Especial Criminal, a respeito de Termos Circunstanciados de Ocorrência, interpretações doutrinárias e dos eméritos julgadores levantando a legalidade do procedimento feito pela Autoridade Policial Militar.

### **3 CAPÍTULO II - A COMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR NA ELABORAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE POLÍCIA JUDICIÁRIA NO ESTADO DE GOIÁS: A EXPERIÊNCIA DOS TCOS-PM NA CIDADE DE GOIÁS DESDE SUA IMPLANTAÇÃO ATÉ O MOMENTO ATUAL.**

#### **3.1 A experiência da Cidade de Goiás na confecção de TCOs pela Polícia Militar no ano de 2019 e seus reflexos.**

Conforme a experiência obtida no capítulo anterior, o qual demonstrou que a Polícia Militar ganhou espaço no tocante à caracterização de Autoridade Policial, bem como o cometimento de algumas atribuições de Polícia Judiciária, vem se tornando cada vez mais eficaz os procedimentos elaborados pela Polícia Ostensiva, em uma questão de logística implantada por cada estado da federação.

Da mesma feita, importante observar que o Estado de Goiás não ficou atrás no demonstrativo de números de Termos Circunstanciados de Ocorrência confeccionados pela Polícia Militar, verificando, então, que tal modelo obedeceu os princípios basilares que regem a Lei 9.099 de 1995, e trouxe para a sociedade goiana um novo aspecto quanto à Segurança Pública, onde o Policial Militar, além de atender a ocorrência e procurar solucionar o fato naquele momento, também é competente para lavrar TCOs, concretizando então, a celeridade pré-processual, sendo que o procedimento é lavrado na mesma hora e local dos fatos, bem como a audiência dos juizados marcada naquele momento.

A partir de então, através de dados obtidos no sistema de informações integradas entre Polícia Militar e Polícia Civil, pode-se observar a eficácia dos procedimentos lavrados pela Polícia Militar Goiana, em especial na Cidade de Goiás-GO, no ano de 2019, tendo em vista que o procedimento começou a ser confeccionado pela instituição no final de 2018, e começou a mostrar resultados no ano próximo, até os dias atuais.

A Cidade de Goiás possui uma exemplar estrutura administrativa, contando com o paço municipal, secretarias municipais, centros de assistência, bem como órgãos do governo estadual e federal instalados na região, como a SEFAZ e a Receita Federal. Possui ainda a sede do 4º Comando Regional da Polícia Militar do Estado de Goiás, juntamente com o 6º Batalhão de Polícia Militar e o 45ª Companhia de Policiamento Especializado, além de contar com a Delegacia de Polícia Civil, sediar a 4ª Delegacia Regional de Polícia Civil, o Grupo de Repressão a Narcóticos e o Núcleo de Polícia Técnico Científica.

Ressalta-se também, que Município Goiano é centro estudantil, contando com 4 centros universitários em sua região, sendo eles UFG, IFG, UEG e Polo EAD da UNB. No mesmo sentido, ressalta-se a estrutura do Poder Judiciário local, o qual conta com o Fórum de Justiça, o Juizado Especial Civil e Criminal, além de três promotorias de justiça.

Diante dessas informações, vale ressaltar que a Cidade de Goiás é privilegiada quanto a sua organização administrativa e jurídica, contando com esses e outros órgãos que efetivam o bom andamento das atividades políticas e sociais na cidade.

Em busca de dados referentes a quantidade de procedimentos lavrados pela Polícia Militar na Cidade de Goiás, no ano de 2019, foi realizado uma pesquisa, por meio do sistema RAI (Registro de Atendimento Integrado), sobre ocorrências do 6º Batalhão de Polícia Militar, o qual abrange a Cidade de Goiás, sua extensa zona rural, os municípios de Faina, Matrinchã, Itapirapuã, Itapuranga, Guaraíta e Morro Agudo.

Tal pesquisa buscou compreender de que forma se dava a elaboração do Termo Circunstanciado de Ocorrência no Município de Goiás, e quantos procedimentos foram lavrados no ano de 2019, bem como qual a maior incidência de crimes.

Devido a informatização de todo sistema Policial, seja ele Militar ou Civil, que passam a integrar uma só plataforma de informações, com o acompanhamento de um responsável pelos dados do sistema, foi possível acessar no domínio [www.sistemas.ssp.go.gov.br](http://www.sistemas.ssp.go.gov.br) em data de 26.03.2020 o número dos Termos Circunstanciados de Ocorrência lavrados no ano de 2019, os quais totalizam o quantitativo de 36 procedimentos, e, na mesma pesquisa, foi possível obter as imagens da forma com a qual os procedimentos são denominados, sendo essas juntados neste estudo conforme Anexo A. Para melhor visualização e compreensão extraiu-se as informações das imagens ditas acima às incluindo no quadro demonstrativo seguinte:

Quadro 1 – Organização de dados referentes aos Termos Circunstanciados de Ocorrências feitos na cidade de Goiás no ano de 2019 pela PMGO

<b>DATA</b>	<b>HORA</b>	<b>LOCAL</b>	<b>TIPIFICAÇÃO PENAL</b>
08/01/2019	16:28	GOIÁS	DEL 3688/41 ART. 21 VIAS DE FATO
19/01/2019	22:35	GOIÁS	DEL 3688/41 ART. 42 CAPUT: PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU SOSSEGO ALHEIOS
31/01/2019	14:06	GOIÁS	DEL 3688/41 ART. 42 CAPUT: PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU SOSSEGO ALHEIOS
29/03/2019	02:07	GOIÁS	DEL 28248/40 ART. 331 DESACATO
14/04/2019	21:31	GOIÁS	DEL 28248/40 ART. 140 CAPUT INJURIA
07/05/2019	11:48	GOIÁS	DEL 2848/40 ART. 147 AMEAÇA

25/05/2019	20:51	GOIÁS	DEL 3688/41 ART .42, INC III PERTURBAÇÃO DO TRABALHO E SOSSEGO ALHEIO
05/06/2019	21:08	GOIÁS	DEL 2848/40 ART. 129 CAPUT LESÃO CORPORAL E ART. 147 AMEAÇA
22/07/2019	09:27	GOIÁS	DEL 2848/40 ART. 147 AMEAÇA
05/08/2019	22:03	GOIÁS	LEI 11343/06 ART. 28 CAPUT CONSUMO PESSOAL DE DROGAS
10/08/2019	21:27	GOIÁS	LEI 11343/06 ART. 28 CAPUT CONSUMO PESSOAL DE DROGAS
16/08/2019	14:51	GOIÁS	LEI 368/41 ART 34 DIREÇÃO PERIGOSA DE VEICULO EM VIA PUBLICA
23/08/2019	23:33	GOIÁS	DEL 2848/40 ART. 330 DESOBEDIENCIA
25/08/2019	02:29	GOIÁS	DEL 2848/40 ART. 147 AMEAÇA
27/08/2019	23:04	GOIÁS	DEL 2848/40 ART 129 LESAO CORPORAL DOLOSA
01/09/2019	15:16	GOIÁS	DEL 2848/40 ART. 147 AMEAÇA LEI 11343/06 ART. 28 CONSUMO PESSOAL DE DROGAS
05/09/2019	18:05	GOIÁS	LEI 11343/06 ART. 28 CAPUT CONSUMO PESSOAL DE DROGAS
07/09/2019	01:08	GOIÁS	DEL 2848/40 ART. 331 DESACATO
07/09/2019	22:12	GOIÁS	DEL 2848/40 ART. 331 DESACATO
10/09/2019	02:31	GOIÁS	DEL 2848/40 ART. 330 DESOBEDIENCIA
10/09/2019	15:26	GOIÁS	DEL 2848/40 ART. 347 FRAUDE PROCESSUAL
23/09/2019	12:52	GOIÁS	LEI 9605/98 ART. 46 ADQUIRIR OU RECEBER MADEIRA, LENHA SEM EXIGIR LICENÇA DO VENDEDOR
23/09/2019	01:27	GOIÁS	DEL 2848/40 ART. 129 LESÃO CORPORAL
27/09/2019	14:58	GOIÁS	DEL 2848/40 ART. 330 DESOBEDIENCIA
11/10/2019	20:55	GOIÁS	DEL 2848/40 ART. 329 RESISTENCIA E ART. 330 DESOBEDIENCIA
23/10/2019	06:22	GOIÁS	DEL 3688/41 ART. 42 CAPUT: PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU SOSSEGO ALHEIOS
27/10/2019	02:41	GOIÁS	DEL 3688/41 ART. 42 CAPUT: PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU SOSSEGO ALHEIOS
12/11/2019	08:13	GOIÁS	LEI 9605/98 ART. 48 IMPEDIR REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS
18/11/2019	10:15	GOIÁS	DEL 2848/40 ART. 147 AMEAÇA E ART. 42 CAPUT: PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU SOSSEGO ALHEIOS
29/11/2019	11:06	GOIÁS	DEL 3688/41 ART. 21 VIAS DE FATO
08/12/2019	15:07	GOIÁS	DEL 3688/41 ART. 21 VIAS DE FATO
10/12/2019	00:26	GOIÁS	DEL 3688/41 ART. 42 CAPUT: PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU SOSSEGO ALHEIOS
21/12/2019	05:35	GOIÁS	DEL 3688/41 ART. 42 CAPUT: PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU SOSSEGO ALHEIOS
30/12/2019	11:24	GOIÁS	DEL 2848/40 ART. 330 DESOBEDIENCIA
31/12/2019	04:53	GOIÁS	DEL 3688/41 ART. 42 CAPUT: PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU SOSSEGO ALHEIOS

Fonte: Dados obtidos no site [www.sistemas.ssp.go.gov.br](http://www.sistemas.ssp.go.gov.br) acesso em 26.03.2020

Quanto aos números, tem-se que foram lavrados na Cidade de Goiás o montante de 36 procedimentos, os quais encontram-se divididos nas mais variadas infrações, sejam elas de trânsito, de crimes contra a pessoa e contra sua dignidade, contravenções penais, crimes previstos na Lei de Drogas, bem como disciplinadas na Legislação Ambiental. Vale ressaltar, que há procedimentos realizados também nas Delegacias de Polícia Civil, uma vez que tal atividade não é privativa de uma ou outra força Policial, o que ocasiona a divisão na lavratura dos procedimentos.

Fato que se põe em voga, concluindo o tópico em questão, é que o modelo de confecção de Termos Circunstanciados de Ocorrência na Cidade de Goiás aparenta resultados positivos, quanto a sua eficiência e eficácia, por parte dos agentes de segurança pública que lavram os procedimentos, tanto pelas técnicas de atendimento, quanto pelas técnicas de elaboração.

Pode-se dizer também, que no mesmo momento em que é confeccionado o procedimento, quando findo, é encaminhado ao Poder Judiciário local para a distribuição, e posterior persecução penal e afins.

O que se observa, é que a recepção dos TCOs feitos pela Polícia Militar, por parte do Judiciário no Município mostra-se salutar, vez que há obediência de todos os princípios que regem os procedimentos realizados no âmbito das infrações de menor potencial ofensivo, àqueles previstos na Lei 9.099 de 1995 e o cumprimento da Lei com eficiência por parte dos agentes públicos, desta-maneira, mostrando a eficácia e a positividade da implantação deste método de elaboração de procedimentos por parte da Polícia Militar no Município de Goiás-GO.

### **3.2 TCOs-PM no Estado de Goiás, aspectos gerais:**

A recepção do Termo Circunstanciado de Ocorrência no estado de Goiás começou a ser cogitada no ano de 2015, após um provimento oriundo da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás, o qual disciplinava sobre a conceituação de Autoridade Policial por parte da Lei 9.099 de 1995 e também do entendimento dos Tribunais, ressaltando a legalidade na confecção de Termos Circunstanciados de Ocorrência por parte da Polícia Militar e também da Polícia Rodoviária Federal, no âmbito federal.

Conforme se vê na íntegra do provimento transcrito abaixo, datado de 15 de julho de 2015, assinado pelo Corregedor Geral de Justiça do Estado de Goiás, Des. Gilberto Marques Filho, TJGO, a recepção dos procedimentos confeccionados por parte das polícias ostensivas,

é com o único e exclusivo combate a criminalidade, bem como, desburocratizar e facilitar o acesso à Justiça, por parte da sociedade, como se vê:

PROVIMENTO Nº 18, DE 15 DE JULHO DE 2015. Autoriza aos Juízes de Direito dos Juizados Especiais e Comarcas do Estado de Goiás, a recepcionar termos circunstanciados de ocorrência lavrados por policiais militares ou rodoviários federais com atuação no Estado de Goiás. O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o termo de cooperação nº 009/12 celebrado pelo Ministério Público do Estado de Goiás, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, a 1ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal, em Goiás e o 1º Distrito Regional de Polícia Rodoviária Federal, no Distrito Federal, com vistas à viabilização da elaboração do termo circunstanciado de ocorrência e do boletim de ocorrência circunstanciado por policiais rodoviários federais, no âmbito da sua competência de atuação, nos termos das leis 9.099/95 e 8.069/90; CONSIDERANDO as ações conjuntas para apuração das infrações de menor potencial ofensivo de que trata a Lei 9.099/95, principalmente aquelas previstas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), e para apuração dos atos infracionais praticados por adolescentes equivalentes às infrações de menor potencial ofensivo (Lei 8.069/90), bem como demais tipos penais considerados como de menor potencial ofensivo, no âmbito da atuação da Polícia Rodoviária Federal; CONSIDERANDO o alto índice de criminalidade no Estado de Goiás e a necessidade da união das forças policiais do Estado, objetivando o fortalecimento do combate ao crime; CONSIDERANDO o disposto no art. 69 da Lei 9.099/95, segundo o qual “a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários; CONSIDERANDO que a imprecisão acerca do conceito de autoridade policial não pode prejudicar a investigação de fato punível, dificultando o funcionamento de parte da Justiça Criminal; CONSIDERANDO que a expressão “autoridade policial”, prevista no art.69 da Lei 9.099/95 abrange qualquer autoridade pública que tome conhecimento da infração penal; CONSIDERANDO a implantação do processo eletrônico em diversas comarcas do judiciário goiano, permitindo remessa online do TCO aos juízos, RESOLVE: Art.1º Para os fins previstos no art. 69, da Lei 9.099/95, entende-se por autoridade policial, apta a tomar conhecimento da ocorrência e lavrar o termo circunstanciado, o agente do Poder Público investido legalmente de atribuições para intervir na vida da pessoa natural, atuando no policiamento ostensivo ou investigatório. Art. 2º Os Juízes de Direito dos Juizados Especiais Criminais e ainda os Juízes de Direito das Comarcas do Estado de Goiás, ficam autorizados a recepcionar os respectivos termos circunstanciados quando igualmente elaborados por policiais militares estaduais, inclusive policiais rodoviários, e policiais rodoviários federais desde que assinados por oficiais das respectivas instituições ou agentes menos graduados portadores de cursos superiores. Art. 3º Havendo necessidade de confecção de exame pericial urgente, o policial militar ou rodoviário federal legalmente autorizado por sua instituição, o providenciará e encaminhará o resultado à Justiça. Art.4º O encaminhamento dos termos circunstanciados respeitará a disciplina elaborada pelo Juízo responsável pelas atividades do Juizado Especial Criminal da área onde ocorreu a infração penal. Art. 5º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação do Diário de Justiça do Estado de Goiás, ratificadas as situações praticadas nos termos deste ato anteriormente à sua publicação. (Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás de nº 18 de 2015, datado de 15/07/2015).

Como se percebe, sob a mesma ótica do provimento elaborado em outros estados, que aceitam a confecção de Termos Circunstanciados de Ocorrência por outras instituições policiais, no Estado de Goiás não seria diferente. Com o objetivo de salvaguardar a repressão

a crimes de menor potencial ofensivo e facilitar o acesso à Justiça, o Estado de Goiás inovou ao qualificar a Polícia Militar local e seus agentes públicos para serem competentes para a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, seja ministrando cursos aos profissionais responsáveis pelo ato, bem como, equipando para que possam confeccionar o procedimento nas ruas, colocando até mesmo impressoras nas cabines das viaturas e tablets, para o feito.

Imperioso ressaltar, que embora haja o provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás desde o ano de 2015, somente em 2018 é que os policiais militares da capital goiana começaram a confeccionar os procedimentos, aos poucos, todos os policiais militares do Estado passaram a confeccionar o procedimento, sendo que, em locais onde as viaturas equipadas ainda não tivessem sido recebidas pela corporação, os agentes públicos se dirigiam até o quartel para a lavratura do feito.

Fato importante, é que na época da implementação do modelo no Estado de Goiás, houve grande repercussão por parte da mídia goiana no tocante as vantagens em que o Estado, a população e a própria corporação militar detinham, no momento em que o TCO passou a ser confeccionado pela Polícia Militar, como se pode ver em um trecho extraído do site [www.emaisgoias.com.br](http://www.emaisgoias.com.br), com acesso em 31/03/2020, em entrevista ao Tenente Coronel Alessandri, responsável pela Associação de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Goiás, à época, como se vê:

[...] Para o presidente da Assof, os lavramentos de TCO's pela PM possui vantagens para a corporação e para a população. Alessandri aponta que o trabalho executado nos órgãos de Polícia Civil já é feito quando o Policial Militar registra o BO, por isso, feito em dobro e passa a ser evitado com a efetivação das lavraturas. Alessandri acredita que no período em que os policiais militares se deslocam do local da ocorrência até a delegacia, várias regiões ficam desguarnecidas de viatura. "Muitas áreas possuem poucas viaturas e quando há crimes pequenos, as poucas que tem precisam se deslocar, muitas vezes demoram de três a quatro horas para isso, se perde muito tempo", argumenta. O tenente-coronel destaca ainda a economia de combustível, papel e demais materiais gastos no percurso até a lavratura do TCO. Não há, segundo Alessandri, uma estimativa inicial em valores que vão ser economizados, mas o montante estaria na casa dos milhões de reais. A lavratura dos TCO's diminuiria também o senso de impunidade, diz o presidente da associação. Segundo ele, a partir do momento em que as viaturas estiverem equipadas com os tablets e as impressoras, os envolvidos no delito assinam no momento de emissão do documento o comparecimento a uma audiência judicial. Essa questão melhoraria, conforme Alessandri, o relacionamento entre a população e policiais. Por fim, o presidente acredita que com menos tempo envolvido em crimes menores, a PM passa a ter mais eficácia em ações de prevenção e libera a Polícia Civil para a investigação de casos maiores. "Sem dúvida há uma otimização das polícias", disse Alessandri. (MAISGOIÁS, 2018)

Come se vê, a logística possibilitada pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, em conjunto com a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás, em recepcionar o Termo Circunstanciado de Ocorrência feito pela Polícia Militar, trouxe

resultados satisfatórios, com impacto até mesmo na economia como foi ressaltado pelo Tenente Coronel no trecho colacionado acima.

Fato verídico, empiricamente experimentado por este acadêmico e também policial militar, é que o procedimento em si, visa qualificar os profissionais da área de segurança pública a estarem prontos a atuar em quaisquer situações, sejam elas no âmbito ostensivo, e agora também pré-processual, o que torna legítimo e efetivo a confecção do procedimento por parte da instituição, melhorando o atendimento e o acesso à justiça para a sociedade, e trazendo cada vez mais célere a garantia do direito de pacificação social e segurança pública.

### **3.3 O Poder Judiciário local na dinamização dos TCOs e celeridade de julgamentos**

O Poder Judiciário local, na figura do Juizado Especial Criminal, recepcionou o TCO confeccionado pela Polícia Militar no Município de Goiás conforme o provimento expedido pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado, ademais, insta ressaltar, que a logística de distribuição dos TCOs confeccionados pela Polícia Militar chegou à Cidade supracitada no final do ano de 2018, tendo em vista que houve primeiro a experiência na capital goiana para depois ser levada aos municípios.

Desta maneira, ao ser recebido pelo 6º Batalhão de Polícia Militar do Estado de Goiás, na Cidade de Goiás, com a qualificação dos agentes de segurança pública, os mesmos passaram a confeccionar os Termos Circunstanciados de Ocorrência, atendendo a ocorrência no local do fato e encaminhando as partes até o Batalhão Policial, para a lavratura do procedimento.

Imperioso dizer, que após a confecção do procedimento, as partes de imediato são comprometidas a comparecer perante o Juizado Especial Criminal da Cidade de Goiás, em data e horário agendados, respeitando também, as datas reservadas para audiências de Termos Circunstanciados de Ocorrência confeccionados pela Polícia Civil.

Em suma, vale ressaltar também que de modo geral, as audiências preliminares costumam a acontecer em dias de terças e quintas feiras, por questões de organização e logística local do Juizado Especial Criminal na Cidade de Goiás.

Como dito no capítulo anterior, o trâmite de andamento dos procedimentos no Juizado Especial Criminal, também apelidado de Juizado de “pequenas causas”, referindo-se aos procedimentos que ali tramitam, ocorre pelo rito sumaríssimo, em todo território nacional, em fiel obediência à Lei 9.099 de 1995, bem como seguindo à risca de todos os princípios que norteiam a referida Lei, sejam eles o da celeridade processual, economia processual,

informalidade, simplicidade e oralidade, regidos pelo art. 2º da mesma Lei, assim, levando sempre em consideração que sempre que possível é primordial buscar a conciliação ou a transação penal.

A forma com a qual a polícia militar elabora o procedimento em fase pré-processual, em vista do princípio da celeridade é de grande presteza para as partes envolvidas na ocorrência do fato, uma vez que preliminarmente, o problema pode ser sanado ali mesmo naquele local, pois em muitas ocorrências, os ânimos das pessoas estão exaltados, e, caso a contravenção penal, ou o crime de menor potencial ofensivo seja de ação pública incondicionada, o TCO é lavrado de ofício naquele momento, porém, posteriormente na audiência fica mais fácil para que as partes se entendam, pois no momento do fato a própria polícia militar deu cabo ao problema iminente, resolvendo então, em tese, o conflito.

Ademais, a atuação policial no momento do fato e rápido acesso das partes à justiça, de uma maneira menos desburocratizada, vez que não precisa que os mesmos compareçam até a Delegacia de Polícia Civil posteriormente para a confecção do TCO, faz com que a sociedade tenha uma maior sensação de efetividade e cumprimento da justiça.

Nesse condão, é evidente mostrar que essa desburocratização para as partes quanto a confecção de TCO pela polícia militar é imprescindível, pois também podem ser colhidos depoimentos de testemunhas e indícios da consumação do fato para a persecução criminal no momento da ocorrência, evitando que as mesmas se percam pelo lapso temporal, no exemplo de um final de semana, caso uma vítima de lesão corporal tivesse de esperar até o dia útil de expediente para lavrar um Termo Circunstanciado de Ocorrência em uma Delegacia, pois em muitos lugares não há atendimento 24H, a materialidade do delito poderia desaparecer, e no caso do TCOPM, os indícios do fato são preservados e colhidos ali naquele local.

Nesse diapasão, findando este tópico, à de se observar que a confecção de TCOs pela Polícia Militar em pequenos Municípios tornou-se imprescindível para ampliação do acesso ao direito de segurança pública e também a justiça por parte da sociedade, de uma maneira simples, legítima e eficaz, que pode solucionar o problema no momento do atendimento, fazendo com o que o escopo do direito, que é a paz social, prevaleça na comunidade.

### **3.4 A perspectiva sindical em face do aumento laboral na confecção de procedimentos e a forma com a qual a PM vem atuando.**

A perspectiva da ACSPMBMGO (Associação dos cabos e soldados da Polícia Militar e Bombeiros Militar do Estado de Goiás) quanto a lavratura dos Termos Circunstanciados de

Ocorrência pela Polícia Militar, até então foi inerte, não havendo posicionamento favorável ou desfavorável ao aumento laborativo por parte da categoria dos Policiais Militares.

Se é que houve esse aumento de labor, uma vez que a única coisa a ser alterada foi a forma de elaboração do procedimento, que deixaria de ser um simples boletim de ocorrência, para um Termo de Ocorrência, com um pouco mais de complementação.

Fato que foi ressaltado ao longo do presente estudo, é que houve um melhoramento na forma de trabalho dos policiais militares, pois com a incumbência de lavrarem Termos Circunstanciados de Ocorrência, fez com que os profissionais resumissem sua atuação ali, no local do fato, evitando o deslocamento até a Delegacia de Polícia Civil para a confecção do procedimento.

Deslocamento este, que, em determinadas regiões do estado dependiam de dezenas ou centenas de quilômetros, tendo em vista que algumas cidades não possuem Delegacias de Polícia, e são tratadas com subdelegacias.

Um exemplo próximo dessa realidade, é quanto os Municípios de Faina (77 Km da Cidade de Goiás) e de Matrinchã (120 Km da Cidade de Goiás), tais regiões, são denominadas como subdelegacias, por não possuírem efetivo e estrutura para comportar uma Delegacia de Polícia própria para a localidade.

No caso de Faina, um agente de polícia responsável pela localidade se desloca da Cidade de Goiás até ali uma vez na semana para a lavratura de procedimentos, e, em casos mais urgentes, as partes de algum fato tem que se deslocar até a Cidade de Goiás para a confecção dos procedimentos cabíveis.

No mesmo sentido é a Cidade de Matrinchã, a qual possui um prédio desativado que, em uma determinada época servia de Delegacia de Polícia, porém, com a aposentadoria do servidor responsável, aquele ambiente ficou vago, por falta de efetivo. Quanto a essa localidade, as partes de algum ocorrido tem que se deslocar até a cidade mais próxima com uma Delegacia de Polícia Civil, qual seja Itapirapuã, para o registro de qualquer fato.

Denota-se, que em ambas as localidades, a maior parte da sociedade que as compõe são de baixa renda, muitas vezes desprovidas de recursos financeiros para arcar com o deslocamento até a cidade mais próxima para o registro de alguma ocorrência criminal, de feito investigativo, e, na maioria dos casos, o acesso à justiça por parte dessas pessoas era suprimido.

Apesar de o efetivo de policiais civis ser inferior ao da Polícia Militar, esta última também tem um déficit enorme de agentes públicos em seu quadro, levando em consideração aqueles que se aposentam ou gozam de suas licenças, porém, ao mesmo passo que isso ocorre,

municípios como os mencionados acima e outros na mesma situação dentro do Estado de Goiás, nunca ficam desguarnecidos pela Polícia Militar, sempre há uma equipe policial diariamente funcionando em revezamento, para assegurar aos moradores o direito à segurança pública.

Posto isso, a lavratura de Termos Circunstanciados de Ocorrência por parte da instituição militar, se mostrou de grande valia nessas localidades, pois ali mesmo naquele local é confeccionado o procedimento, evitando que as partes, bem como os policiais se desloquem até a Delegacia de Polícia mais próxima para a lavratura do TCO.

Ressalte-se que predominam nessas localidades os pequenos conflitos, muitas vezes uma discussão mais acalorada entre vizinhos, que pode gerar uma agressão física, uma ofensa ou uma ameaça, e que é dependente do TCO para solucionar o problema eminente, justificando, assim, a efetividade no serviço da Polícia Militar.

Nessa esfera, não há prejuízos quanto ao aumento laboral por parte da Polícia Militar, quando a instituição recebeu o serviço de estar elaborando procedimentos de cunho investigativo, referentes aos crimes e contravenções de menor potencial ofensivo, muito pelo contrário, a novidade trouxe benefícios valiosos para a instituição e também à sociedade, pois facilita e desburocratiza ao máximo o acesso à justiça.

Aos Policiais é favorável no sentido de que a atuação é resumida naquele momento: dar-se-á cabo a infração que está sendo cometida e ali mesmo inicia-se a esfera judicial, lavrando-se o termo e encaminhando-o a Autoridade Judiciária no mesmo instante, de tal modo que evita o deslocamento dos policiais às delegacias e também faz com que os mesmos não fiquem por tanto tempo em sede investigativa, desguarnecendo a cidade com a falta dos policiais e gerando mais ônus para o Estado. Sendo assim, a confecção de Termos Circunstanciados de Ocorrência pela Polícia Militar goiana, foi de grande incentivo e melhoria para os profissionais de segurança pública.

### **3.5 TCO elaborado pela polícia civil e pela polícia militar: principais posicionamentos a respeito da divisão de atribuições entre as duas instituições.**

Até o presente momento deste estudo, foi demonstrado por meio de pesquisas, seja ela de campo ou bibliográfica, que o Termo Circunstanciado de Ocorrência elaborado pela Polícia Militar, trouxe vantagens para a ampliação e prestação do serviço de Segurança Pública à sociedade, bem como para os profissionais que atuam neste campo.

Nessa seara, é importante dar cabo a este capítulo, dizendo que ainda são grandes os desafios enfrentados pela instituição, quanto a estrutura para a elaboração dos procedimentos, bem como, pela forma com a qual os profissionais que atuarão no atendimento de ocorrências serão qualificados para dirimir as questões sociais, referentes às infrações de menor potencial ofensivo, qualificação esta, até mesmo intelectual com a finalidade de preparar os agentes de segurança pública no deslinde dos Direitos Penais e Processuais Penais, à atuarem na confecção e andamento do TCO, que é um feito pré-processual, pois apura crimes e contravenções tipificados no ordenamento jurídico.

O que acontece, é que desde que a ideia do Poder Judiciário receber os Termos Circunstanciados de Ocorrência realizados pela Polícia Militar foi cogitada no Estado de Goiás, as entidades classistas da Polícia Civil, vem travando um verdadeiro embate em desfavor da instituição militar, sob a alegação, que a Polícia Civil vem perdendo cada vez mais o seu espaço na estruturação das divisões dentro da Segurança Pública, ou seja, questionam a prerrogativa, que a atividade de Polícia Judiciária, seja ela para conduzir inquéritos policiais a respeito de crimes ou outros procedimentos que apuram delitos de menor potencial ofensivo, é cargo exclusivo da Polícia Civil, e deve ser presidido única e exclusivamente pelo Delegado de Polícia.

Nesse sentido, ressalta-se trecho da matéria veiculada no site [jornalopcao.com.br](http://jornalopcao.com.br), em data de 04.02.2017, com acesso em 27.03.2020, com o título: “Oficial defende que militares lavrem TCOs para crimes de menor gravidade em Goiás”, e que diz respeito sobre a posição do Sindepol-GO (Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Goiás) em relação a esse embate, de divisão de tarefas entre as instituições:

[...] Se o tenente-coronel Alessandri da Rocha Almeida, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM-GO), chama a atenção para o fato de que cerca de metade dos Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCOs) prescrevem antes de serem levados ao Poder Judiciário, há quem discorde das alegações do oficial sobre o assunto. Enquanto a Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais (Feneme) defende a adoção do TCO lavrado por PMs no local da ocorrência, o Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Goiás (Sindepol-GO) vê a medida como inconstitucional. “É uma usurpação da função do policial militar”, defende a presidente do Sindepol-GO, a delegada Silvana Nunes Ferreira. Enquanto Alessandri afirma que só o Brasil, Guiné-Bissau e Cabo Verde continuam a ter uma “meia polícia”, que não cumpre todas as funções, Silvana diz que a Constituição Federal, em seu artigo 144, é clara ao definir que cada força policial tem sua função a cumprir. Para a presidente do sindicato, não há como um delegado de Polícia Civil defender uma proposta que só esconde a tentativa de um ciclo completo de Polícia Militar no Brasil, com o PM autorizado a cumprir todas as funções dentro da estrutura da segurança pública: prevenir a criminalidade, tipificar crimes, investigar e indiciar. “O TCO é um procedimento preliminar de investigação, não apenas um mero registro dos fatos ocorridos, como alega parte da Polícia Militar”. O entendimento de que a Polícia Militar não tem competência para verificar um caso

de crime é o mesmo que faz Silvana criticar, por exemplo, a autorização do Ministério da Justiça para que a Polícia Rodoviária Federal (PRF) lavre TCOs. “Nós temos casos em que a PRF incluiu no TCO o crime de tráfico de drogas, mas a justiça devolveu Termo por constar que não se tratava de entorpecente. O policial não tem competência para pedir ou realizar um exame, por exemplo”, observa a delegada. A presidente do Sindepol-GO cita as Leis Federais 12.830, de 2013, e 9.099, de 1995, para enfatizar que a atribuição de autoridade policial se restringe aos delegados de Polícia Civil e Polícia Federal, responsáveis pelo trabalho investigativo. “Quanto o artigo 69 da Lei 9.099 de 1995 usa o termo “autoridade policial” para dizer de quem é a atribuição para lavrar TCOs, a explicação está fundada no que descreve o Código de Processo Penal sobre o assunto”, lembra Silvana.

Pode-se perceber, pela análise do trecho transcrito e pela fala da representante do Sindepol-GO à época da entrevista, que houve uma insatisfação por parte da classe dos policiais civis quanto à concordância do Poder Judiciário em recepcionar Termos Circunstanciados de Ocorrência lavrados pela polícia militar, abrangendo então, o conceito de “autoridade policial”, também para autoridades policiais militares.

Gira em torno desta queixa a alegação de que profissionais de carreira militar, ainda não possuem competência suficiente para dirimir conflitos e reduzi-los a termo no âmbito de uma investigação preliminar, podendo em algumas ocasiões ocorrer erros na lavratura do procedimento, que posteriormente são devolvidos a cargo da Polícia Civil para concertarem eventual equívoco que houver.

O que se percebe, é que ainda hoje no Brasil há uma certa “disputa” entre as instituições, mesmo que cada uma possua atribuições distintas, mas a queixas e reivindicações ao longo da história sobre uma ter maior efetivo do que a outra, bem como pela estrutura física, tecnológica, bélica, automobilística dentre outras, e que há sobreposição entre as instituições se levado em consideração esses quesitos, porém, vale dizer que não passa de um mero silogismo entre as categorias policiais, pois a cada uma, indistintamente, é fornecido condições mínimas adequadas conforme o tipo de atividade diária ser enfrentada pelos agentes de segurança pública.

Orienta o presente estudo, a dizer que a divisão de tarefas e a atribuição da Polícia Militar em lavrar procedimentos que até então eram elaborados somente pela Polícia Civil, veio como um divisor de águas, pois também ajudou àquela instituição a desobstruir o número de procedimentos no interior das Delegacias, tendo em vista que a maioria dos TCOs que chegam nas sedes inquisitoriais são levados pela Polícia Militar, os quais deixando de ir até a Delegacia para lavrar o Termo e fazendo eles mesmos no local do fato, ocorre uma diminuição significativa no número de procedimento nas instituições de Polícia Civil, fazendo

com que estes se atenham de uma melhor forma a investigação de crimes que tem um potencial ofensivo mais abrangente.

Por hora, vale expor ao presente estudo que embora a Polícia Militar tenha recebido o condão de confeccionar Termos Circunstanciados de Ocorrência, fazendo o papel de polícia judiciária em relação a apuração de infrações penais de menor potencial ofensivo, visando sempre reduzir os índices de criminalidades mergulhados na sociedade, a Polícia Civil, ao contrário do que se parece, não perdeu nenhum espaço em relação às suas incumbências legais, tendo em vista que o mesmo Termo Circunstanciado de Ocorrência que pode ser lavrado pela Polícia Militar no momento em que ocorre o atendimento do fato, o mesmo procedimento pode ser confeccionado nas Delegacias de Polícia Civil, muitas vezes, depende da parte por livre ato de vontade decidir se quer ou não quer representar criminalmente contra o agente causador do delito, o que pode levá-lo a decidir fazer o procedimento em outra oportunidade.

Assim sendo, fica evidente que não está a cargo total da Polícia Militar a exclusividade ou privatividade na apuração de infrações criminais de menor potencial ofensivo, há apenas uma divisão de atribuições para o bom e melhor andamento de forma cooperativa entre os agentes de segurança pública para que estes possam atuar com mais firmeza e hígidez em suas funções.

Por conseguinte, traz-se à baila neste tópico o fato de que essa logística implantada no Estado de Goiás obteve até o presente momento resultados positivos, com o único objetivo de sempre levar a concretude na prestação do serviço de segurança pública e de Justiça à sociedade, da forma mais acessível, célere e desburocratizada a toda população.

#### **4 CAPÍTULO III - A ELABORAÇÃO DO TCO PELA POLÍCIA MILITAR: O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL E A REDUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DAS DELEGACIAS DE POLÍCIA.**

##### **4.1. A celeridade do TCO-PM e o ônus reduzido na implantação do procedimento.**

Sob a ótica da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, em seu 2º artigo, tem-se como princípio basilar o da celeridade processual, em virtude da potencialidade pequena em relação ao dano causado pelas vítimas. Nessa proporção, o legislador optou por dinamizar o procedimento que tramitaria sobre os juizados, bem como o rito processual, buscando simplificar e desburocratizar o acesso à justiça por parte do ofendido, ou até mesmo da sociedade, por conseguinte, aplicar uma pena ao agente infrator que servisse primariamente de advertência penal, bem como medida educativa que evitasse a reinserção criminal.

Ao longo da história, percebe-se evidentes mudanças na sociedade, como as formas de organização e comportamento, que influenciam diretamente na estrutura dos órgãos estatais, pois muitas vezes, as mudanças constantes na dinâmica social andam de pressa à frente dos serviços que o Estado oferece para garantia de direitos, a exemplo disso, como em voga neste trabalho, o da segurança pública.

É imprescindível trazer à tona, que quanto ao exemplo citado, a sociedade cresce em um ritmo acelerado, e com isso, o conflito social também aparece, e o Estado vem aos poucos tentando dirimir essas questões trabalhando com a divisão de forças policiais, sejam elas civis ou militares, mesmo diante da estrutura precária e do pouco efetivo na área da Segurança Pública, que se torna cada vez mais vulnerável, diante de aposentadorias, concessões de licença, falta de orçamento para a provisão de concursos públicos, dentre outras questões.

Com base nas questões levantadas anteriormente, alguns Estados da federação, vêm buscando organizar de melhor forma as forças policiais descritas no art. 144 da Constituição Federal, de tal forma que as mesmas possam dividir tarefas essenciais para a manutenção e efetividade da segurança pública em cada localidade, fazendo com que o acúmulo de atividades resumidas em uma só instituição sofra uma redução com a repartição de funções e consequentemente, trazendo maior harmonia à sociedade na resolução dos conflitos sociais, que ganham espectro na esfera criminal.

Em um plano estratégico, a Polícia Militar tem ganhado espaço, assim, está sendo capacitada para lavrar ocorrências que são encaminhadas diretamente ao Poder Judiciário,

haja vista, anteriormente, os procedimentos realizados pela Polícia Militar, ou em que os mesmos tivessem alguma participação, teriam de passar primeiro nas Delegacias de Polícia, para depois dar ciência ao Juízo.

Com o novo modelo de ocorrências feitas pela Polícia Militar, em especial os Termos Circunstanciados de Ocorrência, grandes avanços foram notados no âmbito da resolução de conflitos, um deles é que com o pouco efetivo de servidores que as instituições policiais detêm, os mesmos passaram por uma maior qualificação e receberam uma estrutura adequada para procederem na lavratura de procedimentos que são encaminhados imediatamente ao Poder Judiciário, sendo as partes comprometidas naquele mesmo local a comparecerem em audiência na data e horários marcados, na tentativa de afastar a sensação de impunidade ilustrando a dita, por Aury Lopes Junior, “função simbólica” da fase de investigação preliminar, que se dá como uma forma de contribuição para o reestabelecimento da ordem social, desregulada pela atuação delitiva, através da evidenciação de atuação do Estado.

Ademais, tal providência também resolve o problema causado naquele momento, evitando que, o mesmo possa eclodir ou mesmo a situação ser agravada.

Como propõe Cesare Beccaria em sua obra “Dos delitos e das Penas”:

“É, pois, da maior importância punir prontamente um crime cometido, se se quiser que, no espírito grosseiro do vulgo, a pintura sedutora das vantagens de uma ação criminosa desperte imediatamente a ideia de um castigo inevitável. Uma pena por demais retardada torna menos estreita a união dessas duas ideias: crime e castigo.” (BECCARIA, 2006 p.38)

Mesmo aqui não se tratando da pena propriamente dita, temos a lavratura do TCO pela PM como um tipo de resposta estatal ideal como insinuada por Beccaria, sendo uma prestação imediata, não distante o delito, contribuindo assim para a sensação de segurança e de punibilidade, pois ainda, parafraseando o dito autor, quanto mais próxima delito e pena, esta última se mostrará mais justa e útil.

Outro avanço, é que ocorre a desobstrução de procedimentos em Delegacias de Polícia, uma vez que, ficando a Polícia Militar também a cargo dos procedimentos de menor potencial ofensivo, os agentes públicos do quadro da Polícia Civil, podem dedicar mais e voltar o serviço com maior atenção à investigação de infrações penais de média e grande complexidade.

Ressalte-se que nem todas as ocorrências de menor potencial ofensivo ficarão a cargo da Polícia Militar para que possam lavrar o procedimento, ao contrário, continuam com as mesmas atribuições funcionais as Delegacias de Polícia para o registro dos crimes de menor potencial ofensivo. Assim, a Polícia Ostensiva/Preventiva ficará incumbida de lavrar o TCO

naquelas ocorrências em que participar do atendimento, logo, tal divisão de funções vem se mostrando eficiente e eficaz.

São milhares de municípios brasileiros em que não existem Delegacias de Polícia, e ainda, muitas vezes um só Delegado de Polícia fica responsável por cinco ou mais cidades circunvizinhas, precisando de todo um deslocamento dos sujeitos processuais e dos profissionais de segurança pública para o lavramento de algum procedimento.

Renato Brasileiro de Lima ainda em sua obra Manual de Processo Penal ressalta que:

“[...] essa interpretação está de acordo com os princípios da celeridade e da informalidade. Afinal, não faz sentido que o policial militar se veja obrigado a se deslocar até o distrito policial para que o delegado de polícia subscreva o termo ou lavre outro idêntico, até porque se trata de peça meramente informativa, cujos eventuais vícios em nada anulam o procedimento judicial.” (LIMA, 2016 p.1938).

Nesse sentido, extrai-se um trecho do artigo publicado no site *Âmbito Jurídico*, de autoria de Ivanir Oliveira Cordeiro:

“É cediço que no cotidiano da atividade da polícia militar a grande maioria das ocorrências atendidas refere-se aos delitos de menor potencial ofensivo, tais como: acidentes com lesões leves, vias de fato, agressões, perturbação do sossego e outros de menor gravidade. Também não é desconhecido que em pelo menos metade do país – ou seja, em cerca de 2.800 municípios brasileiros – não existe delegacias de polícia civil e as ocorrências policiais são atendidas e reportadas por policiais militares. O fato de comparecer “in loco” na prática do delito favorece o PM que tem melhores condições de descrever os fatos, de maneira mais precisa, podendo inclusive ouvir as testemunhas e fornecer informações preciosas ao deslinde dos fatos”. (CORDEIRO, 2003)

A grande maioria das infrações criminais existentes na atualidade, na sociedade, é de pequena monta, são crimes de menor potencial ofensivo, infrações penais muitas vezes cometidas diante das mudanças comportamentais adotadas por cada ser humano, muitas causadas por problemas entre vizinhos, brigas envolvendo agressões físicas e verbais, bem como, perturbação de tranquilidade e sossego.

Diante do tipo apresentado, a Polícia Militar com seu papel preventivo/ostensivo no surgimento de infrações penais, ao atender a uma ocorrência e conseqüentemente lavrar um procedimento que será encaminhado à esfera judicial para persecução e posterior indenização ao dano causado à vítima determinada, ou até mesmo à sociedade, pode colocar fim no conflito iminente impedindo que a situação se agrave, e ali mesmo efetivando uma sensação de justiça, de forma simplificada e desburocrática.

Levando em consideração todas essas vantagens elencadas pela nova forma da Polícia Militar em atuar frente aos delitos de menor proporção, é que o Estado reduz de certa forma o seu ônus, nas despesas que ocorriam quando os profissionais se deslocavam até as delegacias

de polícia para resolver situações do cotidiano, juntamente com os sujeitos processuais, gastos esses que giram em torno do tempo trabalho do policial, da manutenção das viaturas, do gasto na rodagem dos pneus, combustível, caso ainda, que relembre-se há necessidade de deslocamento de um município a outro, em decorrência de atendimento em uma Delegacia de Polícia mais próxima.

Cabe mencionar, ainda, as despesas com horas extras de agentes e mesmo funcionários da Polícia Civil que atuam em Delegacias 24 Horas, ou ainda, se deslocam de suas residências para confeccionar os referidos procedimentos inquisitoriais.

Além de gastos com energia, luz, guardas, limpeza e etc. no interior dos prédios, assim, mesmo não fazendo um cálculo certo, estima-se que a economia é de milhões de reais ao erário público, em especial, nas grandes metrópoles, onde o número de procedimentos dessa espécie é enorme.

Nesse condão, perfaz-se o argumento de que até o momento, o TCO lavrado pela Polícia Militar traz inúmeros benefícios à sociedade, bem como ao Estado e aos profissionais que atuam no ramo da segurança pública, com enfoque principal no objetivo dessa logística, ou seja, dar mais celeridade à resolução de conflitos na esfera pré-processual nos crimes de menor monta.

#### **4.2 O modelo de “polícia única” proveniente da Europa e seus espelhos para futura implantação no Brasil.**

Como retratado anteriormente, a divisão de tarefas entre institutos policiais nos estados da federação, que adotaram a confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência por parte da Polícia Militar trouxe certo desconforto para algumas entidades sindicais, em especial, da Polícia Civil.

Tal desconforto e descontentamento gira em torno do fato de que a Polícia Judiciária encontra-se cada vez mais defasada, com a falta de efetivo profissional, e também, de estrutura para desempenhar seu mister.

É realidade em nosso país, em muitas Delegacias de Polícia, que os equipamentos ainda são precários e não há investimento do estado no tocante as melhores condições de trabalho para os agentes da polícia judiciária.

Ante este descontentamento da Polícia Civil, em relação a militar, os quais passam uma imagem de que são melhores estruturados pelo Estado e recebem mais atenção e benefícios do poder público, tal fato se torna inverídico ao saber que a instituição militar

também carece de efetivo, bem como estrutura adequada para o desenvolvimento de seu trabalho de policiamento preventivo-ostensivo.

Há tempos vem se cogitando no Brasil, a hipótese de unificar as forças policiais para estruturar e melhor qualificar todos os profissionais da segurança pública de forma indistinta e para isso, estuda-se também o modelo de polícia única instaurado em alguns países da Europa e também da América do Norte.

Sobre esse assunto, extrai-se do artigo “A unificação das polícias é a solução para a crise de segurança no Brasil?”, do canal CIÊNCIASCRIMINAIS que:

“Em meio ao aumento incontrolável da violência em todo o Brasil, o debate e a proliferação de propostas a respeito da estruturação da polícia vêm aumentando em todos os meios e dividindo opiniões, principalmente dentro das corporações. Os reflexos de uma má gestão, da falência do Estado, da crise na segurança pública, do pouco investimento na prevenção primária exercida através de leis mais severas e do policiamento ostensivo e preventivo, vêm atingindo não somente a sociedade como também o Governo. O novo tema vem sendo discutido pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados, onde se debate os modelos de unificação das polícias militar e civil. Hoje são cerca de 425 mil policiais militares e 117 mil policiais civis e deve ser divulgado o relatório final no primeiro semestre de 2018, já acompanhado da proposta de emenda à Constituição Federal, após analisar os modelos de unificação policial da Itália, França e Alemanha, bem como os modelos dos Estados Unidos e do Canadá. A matéria é altamente polêmica, pois ambas polícias são ligadas ao governo estadual e possuem incumbências distintas [...]”. (FUZÁRIO, 2017)

Desta maneira, analisa-se que o modelo de polícia única no Brasil já vem sendo cogitado há algum tempo por parte de deputados federais e senadores, que por vezes estruturam propostas de emenda à constituição para disciplinar sobre assunto.

Cabe aqui ressaltar, o modelo de polícia adotado na Alemanha, o qual recebe grande aparato estatal para o desempenho de suas funções, e é caracterizada por ser uma força de segurança pública muito bem estruturada e organizada, recebendo o título de uma das mais treinadas polícias do planeta, com competências para agir desde os casos de terrorismo ou até mesmo na resolução de pequenos conflitos sociais.

Acerca deste modelo, analisa-se parte de um artigo extraído no site [assofepar.org.br](http://assofepar.org.br), elaborado pelo Major Sérgio Carrera de Albuquerque Melo Neto, da Polícia Militar do Distrito Federal, em que se vê:

“A República Federal da Alemanha é um país da Europa central e conta com aproximadamente 82,7 milhões de habitantes, sendo a nação mais populosa do velho continente. A Alemanha é uma república parlamentar federal composta por dezesseis estados (Länders), com superfície de 357.409 Km<sup>2</sup> e está entre as maiores economias e potências mundiais, com liderança científica, tecnológica e um alto padrão de vida e segurança social. A Segunda Guerra Mundial resultou na morte de quase dez milhões de militares e civis alemães e o país foi dividido em dois territórios, um controlado pela França, Reino Unido e Estados Unidos (que se

fundiram e criaram a República Federal da Alemanha – RFA, em 23 de maio de 1949), e outra parte controlada pela União Soviética, que se tornou a República Democrática da Alemanha – RDA, mais conhecidas como “Alemanha Ocidental” e “Alemanha Oriental”, havendo a reunificação em 1990. Assim como o Brasil, a Alemanha tem um sistema federativo, entretanto é uma federação parlamentar e democrática, e seu sistema político é definido por um documento constitucional denominado “Lei Fundamental” (Grundgesetz). Os seus artigos garantem direitos fundamentais, a separação dos poderes e a estrutura federalizada como cláusulas pétreas. O artigo 30 do Grundgesetz (Lei Fundamental) estabelece que o policiamento é de responsabilidade dos estados federados (Bundesländer). Ao todo, existem 16 polícias estaduais e 3 polícias federais, com cerca de 275 mil policiais em toda Alemanha. Dentre algumas das atribuições das instituições federais e estaduais, a título de ilustração, estão as de policiamento e proteção de civis (Schutzpolizei) – cuja responsabilidade recai na preservação da segurança e ordem pública; a de investigação criminal (Kriminalpolizei) – responsável pela persecução de delitos e prevenção de delitos graves; a de controle de distúrbios civis e de intervenção (Bereitschaftspolizei) – que apoia as polícias dos estados federados em conjunturas especiais, como eventos esportivos, manifestações e outras situações; e a de policiamento e proteção fluvial (Wasserschutzpolizei), consideradas as mais importantes em termos de preservação da ordem e tranquilidade pública, com ações voltadas para a paz social.” (NETO, 2019)

Sob a análise do trecho acima, denota-se que a Alemanha é um país com o alto índice de desenvolvimento humano, e que, possuiu uma grande relevância histórica no século passado, que de certa forma traçou o destino da humanidade, e, após grandes reformas políticas no país, como a unificação da Alemanha e a queda do muro de Berlim, o mesmo passou por uma grande estruturação, e na atualidade alavanca de uma maneira crucial em relação aos demais países do globo, principalmente quanto a estrutura de governo, educação, saúde e segurança.

Sob a ótica do trecho acima, vale registrar no presente estudo, dois artigos extraídos da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha traduzida acessada no sítio <https://bundestag.de/parlament/aufgaben/rechtsgrundlagen/grundgesetz/gg> em 30/03/2020, quais sejam o art. 30, que disciplina a competência do policiamento e o art. 73, que disciplina sob a divisão de atribuições policiais, os quais se subdividem na esfera federal e estadual, ambas com o mesmo objetivo, porém, com competências distintas, senão vejamos:

“Art. 30 – O exercício dos poderes estaduais e o cumprimento das tarefas estaduais são de responsabilidade dos estados federais, desde que esta Lei Básica não cumpra ou permita qualquer outro regulamento. “

“Art. 73. § I, nº 9a e 10a, b e c- A Confederação possui legislação exclusiva sobre: 9a- a defesa contra os perigos do terrorismo internacional pelo Departamento Federal de Polícia Criminal nos casos em que existe um perigo transfronteiriço, a competência de uma autoridade policial estadual não é reconhecível ou a autoridade suprema solicita uma aquisição; 10- Cooperação entre o governo federal e os estados federais na polícia criminal; a) na polícia criminal; b) proteger a ordem básica democrática livre, a existência e a segurança do governo federal ou de um estado (proteção da constituição); c) proteger-se contra os esforços do território federal que ponham em risco os interesses estrangeiros da República Federal da Alemanha através do uso de violência ou das ações preparatórias dirigidas a ele, bem como a

criação de um Departamento Federal de Polícia Criminal e a luta internacional contra o crime;” (ALEMANHA, 1949)

Da mesma maneira, o Departamento de Polícia Federal Alemão também se incumbem de reservar atividades para o policiamento legislativo, e encontra-se disciplinado no art. 40 da mesma Lei mencionada acima.

Fato que se faz curioso, é que em um país com o histórico bélico e que participou ativamente durante as duas grandes guerras do século XX e também a Guerra Fria, possui um departamento de polícia muito bem estruturado, que tem por objetivo promover o melhor desempenho das atividades policiais, dividindo tarefas e atribuições em uma só instituição, ficando a cargo do estado reduzir os gastos com grandes numerários de instituições policiais, e restringir recursos para investir somente em uma instituição, qualificando os profissionais para atuarem nas mais diversas situações e realizando a repartição de tarefas, tanto no policiamento preventivo-ostensivo, feito nas ruas, quanto no policiamento investigativo, feito na sede das corporações.

Fato que chama atenção no modelo de polícia adotado na Alemanha, é a economicidade dos atos, e, de certo modo, se assemelha com o objetivo do TCO confeccionado pela Polícia Militar no Brasil, isto é, no país germânico a polícia que atende a ocorrência, responsável desde o início do acompanhamento dos fatos, também fica incumbida de dar-lhe o desfecho, fazendo com que os profissionais resolvam e investiguem com mais objetividade e presteza o ilícito penal.

Pode-se extrair do mesmo artigo mencionado em tela, feito pelo Major Sergio Carrera de Albuquerque Melo Neto, publicado no domínio público [assoferpar.org.br](http://assoferpar.org.br):

“[...] A Bundespolizei tem um sistema com três níveis de policiais. Para o primeiro nível é requerido um diploma de ensino médio (10 anos) seguido de um treinamento policial de dois anos e meio. Para o segundo nível (“comando júnior” – similar aos postos de tenentes, capitães e até majores com “5 estrelas prateadas”) é necessária uma graduação de 12 anos (ensino avançado) seguida de três anos de treinamento. Para o terceiro nível – “comando sênior” (ciclos semelhantes aos de oficiais superiores e oficiais gerais – a partir de major com estrela dourada) é necessária titulação de uma universidade em áreas selecionadas, como Direito e Ciência Política, dentre outras (nível mestrado). É obrigatório um curso de carreira de dois anos e meio para ascensão profissional. Os membros do nível respectivo podem candidatar-se a uma promoção para o próximo nível, o que exigirá, no entanto, a participação no treinamento completo, conforme descrito anteriormente. Os candidatos devem se submeter a um centro de avaliação para verificar suas habilidades. Isso inclui testes físicos e intelectuais, além de exames médicos. [...] Visto ser a Alemanha um sistema federativo, cada organização policial (federal ou estadual) tem sua própria legislação, que segue uma estrutura padronizada. A Lei regula tarefas e responsabilidades, bem como as medidas que a polícia pode tomar para fazer cumprir as leis, incluindo regulamentações sobre buscas, prisão preventiva, investigação, policiamento ostensivo, vigilância técnica etc. Essas regras, com pequenas exceções, seguem a mesma política em todos os estados da

federação. Geralmente, temas de polícia são questões estaduais e não federais. O governo federal apenas mantém a autoridade de policiamento onde é aplicada jurisdição da lei federal (segurança de fronteiras, segurança ferroviária, segurança de aeroportos, etc.). Isso também inclui ameaças terroristas que são tratadas exclusivamente pela polícia federal. As instituições policiais alemãs estão constantemente sujeitas a reformas. No entanto, isso se refere principalmente às estruturas organizacionais e não à natureza do próprio policiamento. As leis são alteradas principalmente para refletir as realidades quando se trata de metodologias e uso de dispositivos técnicos e realmente não refletem mudanças de políticas. A Bundespolizei tem origem na Bundesgrenzschutz – BGS (“Guarda Federal de Fronteira”), que foi criada antes do restabelecimento dos militares em 1951, a fim de proteger, em particular, a fronteira interna alemã. A BGS, sob uma perspectiva legal, com formação paramilitar, ainda tinha o status de combatentes em caso de emergência e proteção do país contra ameaças externas. No entanto, desde a reunificação, esta tarefa tornou-se obsoleta e a antiga BGS foi renomeada Bundespolizei, refletindo a natureza inteiramente civil das polícias alemãs e a completa separação entre “Polícia” e “Forças Armadas”. [...] Os sistemas constitucionais brasileiros e alemães são semelhantes e na área da segurança pública os estados federados possuem autonomia e atribuições para realizar o policiamento e garantir a manutenção da paz, tranquilidade e ordem pública. A temática “ciclo completo de polícia” não é sequer discutido ou compreendido na Alemanha, visto que esse conceito de “meias policias” não é aplicado na quase totalidade das nações soberanas no mundo, sendo esse um ponto de divergência e de interesses institucionais e políticos no Brasil. E como uma das resultantes desse “modelo de polícia” (ou a falta dele) resulta em baixíssimos percentuais de elucidação de crimes e altíssimos da ocorrência de crimes, colocando o Brasil como líder mundial em homicídios violentos (mais de 62 mil/ano e o país com maior quantidade de policiais mortos e que matam no mundo, sendo estes considerados números de guerra. Aprendemos com o modelo alemão que um sistema federativo pode sim coexistir com instituições federais e estaduais de segurança pública, proporcionando a população paz e segurança satisfatórias, na medida em que a mesma instituição que assume uma ocorrência policial será da mesma forma responsável por terminá-la, como feito em praticamente todos os países do mundo. A Alemanha apresenta lições de um país completamente destruído após o período das grandes guerras mundiais, altamente militarizado (inclusive as polícias sob a tutela das Forças Armadas) e que em poucas décadas soube se reinventar, tornando-se uma das maiores potências mundiais, com uma completa separação entre segurança e defesa, onde desde 1945, somente 392 policiais foram mortos em atividade, em contraponto aos mais de 520 policiais mortos /ano no Brasil.” (NETO, 2019)

Como se percebe no trecho acima, o Departamento de polícia alemão busca sintetizar sua atuação em um único feito, ou seja, realizar as atribuições administrativas e judiciárias da polícia, buscando sempre a economicidade e celeridade em suas ações, tanto no método de pronto atendimento, quanto à forma de investigar e instruir a resolução de um fato.

Interessante frisar, que as conquistas da Polícia Militar Brasileira, no âmbito dos Estados, em poder confeccionar o Termo Circunstanciado de Ocorrência, não é uma realidade distante do modelo que funcionou em alguns países da Europa, em especial a Alemanha, tanto é, que a finalidade da atribuição entre a Polícia Militar Estadual e o Departamento de Polícia Alemão é o mesmo: atender a ocorrência no momento do fato, instruí-la e ser responsável por elucidá-la e dar cabo a mesma, encaminhado aos órgãos judiciais para continuidade da persecução penal.

Diante disso, é importante dizer, que levando em consideração o método de polícia adotado na Alemanha, o mesmo deteve total êxito, mas, além disso, a realidade é um fator importante para tamanho sucesso, haja vista, o país bretão é adjetivado com diversas nuances diferentes das que possui o Brasil.

Em primeiro plano, na Alemanha, há uma valorização da educação e uma estrutura estatal para isso gigantesca, os índices de alfabetização da população na Alemanha chegam a incríveis 85% da população de milhões de habitantes, sem falar no sistema de saúde pública e estruturação da forma de estado, com uma ampla valorização do trabalho, fazendo com que o índice de longevidade e qualidade de vida permaneçam nas alturas.

Realidade distante da encontrada no Brasil, onde não há valorização da educação do mesmo modo europeu, e grande maioria da população ainda é analfabeta, sem falar no caos social vivido em algumas regiões brasileiras, tanto na saúde pública, quanto na estrutura pública do legislativo, municipal, estadual e, em alguns casos federal, fato este que se dá devido a um quadro histórico colonialista agravado pelas desigualdades sociais.

Conclui-se, portanto, que a ideia de unificação das polícias para divisão de tarefas no Brasil é algo que, a longo prazo, poderia dar certo, mas só funcionaria se junto com ele fosse mudado toda uma estrutura dentro do Estado, bem como na legislação pátria, e de certa forma também, cultural.

Dessa maneira, por enquanto, no atual contexto em que vivemos, ainda é fragilizada a ideia de unificação das polícias, entretanto, com estudos aprofundados com base no direito comparado entre outros países, pode ser que o modelo seja de grande eficiência no nosso país, uma vez que já estamos caminhando de certa maneira para isso, com a confecção dos TCOs pela Polícia Militar.

### **4.3 A estrutura da polícia militar goiana na recepção ao novo modelo de TCO elaborado pela corporação.**

Durante o deslinde do presente estudo, foi notório ressaltar a grande contribuição social que o Termo Circunstanciado de Ocorrência trouxe à população e ao Estado, em especial, o Estado de Goiás, alvo deste trabalho.

Nesse sentido, cabe aqui reafirmar mais uma vez, que o modelo implantado na região Central do País veio dotado das características que permeiam a Lei dos Juizados Especiais Criminais, quais sejam os princípios da celeridade, da economia processual, da informalidade, simplicidade e oralidade, juntando o útil ao agradável, desburocratizando esse primeiro acesso

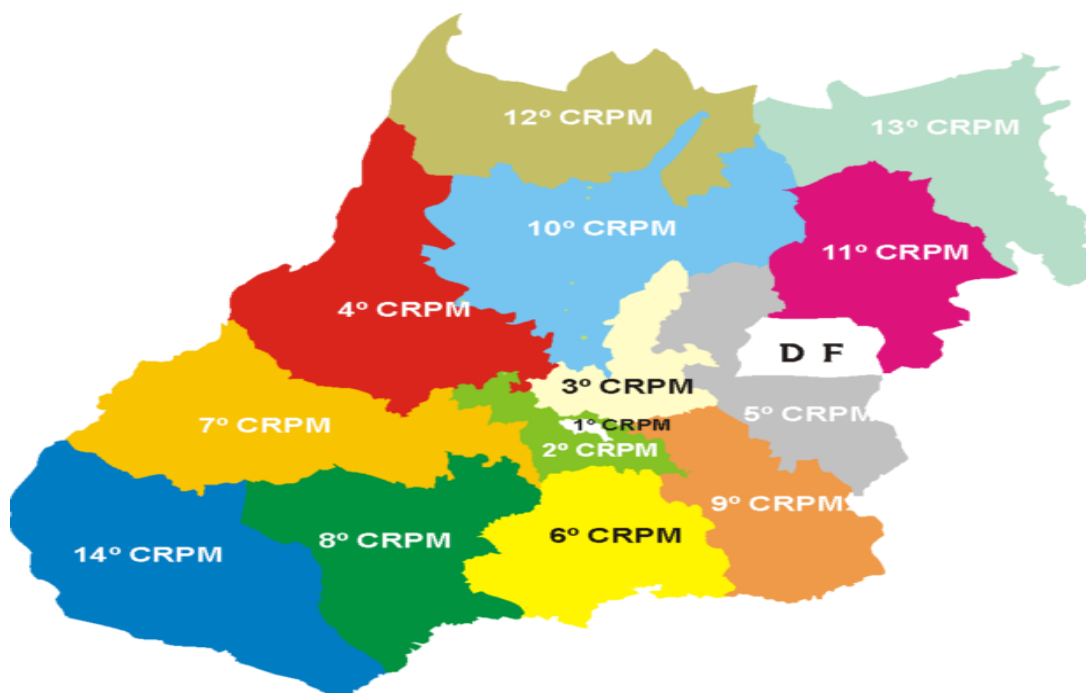
às forças policiais, bem como, um precípua de acesso à justiça por parte da população e simplificando os meios para que os mesmos resolvam seus conflitos de maneira harmônica, rápida e eficaz.

Frente a essa discussão, cabe aqui dizer, que a Polícia Militar do Estado de Goiás, encontra-se devidamente preparada para recepcionar a nova modalidade de confecção de procedimentos colimados junto ao Poder Judiciário, contando com uma estrutura organizacional que possibilita a garantia de atendimento emergencial a toda população goiana, bem como, dinamizando a atuação dos agentes da Polícia Militar, que mesmo em defasado contingente, conseguem atender todas as demandas previstas.

Desde que foi implantado no Estado de Goiás no ano de 2018, o Termo Circunstanciado de Ocorrência elaborado pela Polícia Militar trouxe excelentes resultados, desde a experiência inaugural na capital Goiânia e em sua região metropolitana, até chegar nas demais regionais do Estado de Goiás, sendo que atualmente a forma de procedimento já esta alocada em todos os quartéis de Polícia Militar do Estado.

Ademais, todos os profissionais de segurança pública se encontram devidamente capacitados para realizar as atividades pertinentes a resolução de conflitos de menor potencial ofensivo.

De forma ilustrativa, mostra-se um mapa da abrangência das regionais de Polícia Militar em todo território goiano, locais em que todos os Policiais Militares se encontram com aptidão para a lavratura do procedimento:



A Polícia Militar do Estado de Goiás encontra-se hoje subdivida em regionais, as quais possuem suas devidas ramificações em cada cidade componente de uma regional.

Atualmente há a estruturação de 18 Comandos Regionais de Polícia Militar, além de um Comando de Policiamento Rodoviário (que também possui ramificações ao longo do Estado) e um Comando de Policiamento Ambiental (que é ramificado em seus sub-comandos com a mesma finalidade e também 09 unidades de apoio administrativo).

Em um primeiro plano, pode se ver que o numerário de divisões ainda é pequeno, porém, pode-se dizer que é muito abrangente as subdivisões de atuação da Polícia Militar, um exemplo disso, é que cada Comando Regional possui suas respectivas unidades policiais e também unidades policiais especializadas ou táticas, acionadas para àquelas ocorrências que demandam de um maior aparato na logística do serviço, em decorrência do grau de complexidade, dificuldade ou gravidade da ação, porém, mesmo com essa característica, todos estão devidamente habilitados para procederem a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência.

Além do mais, não são só essas ramificações policiais existentes em todo território goiano, que ainda contam com colégios militares, grupos de combate e prevenção ao uso de drogas na infância e adolescência, que são ministrados em toda a rede de ensino não só militar, mas também estadual e municipal em todo território goiano e também políticas de prevenção a delitos de forma especializada, como a Patrulha Maria da Penha, que vem ganhando cada vez mais destaque na forma de atuação e repressão a crimes que ocorrem no âmbito da violência doméstica.

Fato lúcido, é que a Polícia Militar do Estado de Goiás abraçou fortemente o modelo implantado em seu território de confeccionar procedimentos de área judicial, os de infrações de menor potencial ofensivo, visando o bem da sociedade, a economicidade dos atos e também a desobstrução de procedimentos nas Delegacias de Polícia.

Dessa maneira, todos os policiais militares receberam a devida qualificação para lidar com os múltiplos conflitos que rondam a sociedade, e com eles lavar o TCO e encaminhar a Autoridade Judiciária quando concluído, sendo que, mesmo com todas as divisões policiais mencionadas, todos os profissionais estão devidamente qualificados e habilitados para dar segmento, de forma mais ampla a repressão as infrações penais no seio da sociedade.

#### **4.4 Melhorias a serem estudadas no tocante a distribuição de competências das polícias ostensivas e judiciárias.**

Diante do que foi explanado ao longo desse estudo, percebe-se o grande avanço das instituições militares em alguns estados da federação no tocante a divisão de competências para efetuar atividades e lavrar procedimentos que até então eram feitos em sua maioria ou totalidade pela polícia judiciária, a qual era responsável pela investigação pré-processual na fase de inquérito, e, após a conclusão do ato informativo, encaminhá-la ao Poder Judiciário, para o início da persecução penal.

Foi possível presenciar no intermédio deste trabalho, uma situação de embate entre as duas instituições (Polícia Civil e Militar) no tocante ao objeto dessa distribuição de competências, uma vez que a classe sindical de Delegados de Polícia questionavam a possível “usurpação” de função por parte da Polícia Militar no momento em que os mesmos confeccionavam o TCO, tendo em vista que até então o entendimento de Autoridade Policial se restringia tão somente a figura do Delegado de Polícia, previsto no Código de Processo Penal.

Porém, como foi explanado, a Lei 9.099 de 1995 deixou margem à lacuna legislativa para a interpretação da figura da Autoridade Policial, que veio a ser alvo de discussão perante doutrinadores e até o Tribunal de Julgamento Máximo da nação, disciplinando então, que Autoridade Policial poderia ser referido também, ante o contexto legal e referente ao ato a ser produzido, como a figura do agente estatal que detêm de autoridade sobre os demais agentes públicos à que se subordina ou até mesmo à execução do ato, como foi pugnado no capítulo 02 do presente trabalho.

Sanada preliminarmente essa discussão, uma vez que ainda há resquícios de disputas internas entre as corporações de segurança pública no âmbito dos estados – o que não deveria existir, uma vez que o serviço a ser prestado é indiscutivelmente para o bem de todos – foi aceito o TCO confeccionado pela Polícia Militar, não só diante da instituição, mas também recepcionado pelo Poder Judiciário, em especial, ressalta-se mais uma vez o provimento de nº 18 de 2015 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás, que postulou acerca da competência da Polícia Militar Goiana na elaboração do TCO e seu posterior encaminhamento aos Juizados Especiais Criminais em todo território estadual.

Nesse sentido, é importante mencionar que ainda há embates a serem solucionados no âmbito dessa repartição de competências, e “atribuição” nova de uma instituição policial

receber funções que até então eram de outra instituição, por sua vez consolidada no âmbito normativo.

Nesse passo, há a necessidade dos legisladores, Congresso Nacional, sanar a lacuna prevista em lei e disciplinar com mais abrangência e formalidade o verdadeiro conceito de autoridade policial, suas divisões e competências, incluindo alterações nas já existentes, para evitar embates doutrinários e discussões sindicais que impedem ou atrasam, de certa forma, o desempenho dessas funções, regulando por fim a confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência feito pela PM, como ocorreu no Estado de Goiás.

Em segundo plano, há a necessidade de desenvolver uma estrutura mais adequada para que os agentes policiais possam efetivar o serviço de segurança pública. Garantindo, assim, estrutura que vai desde ao aparato salarial para os profissionais, até mesmo as devidas adequações no ambiente de trabalho, com o desenvolvimento de tecnologias que possibilitem e amparem o trabalho realizado. Fato que permeia a nossa realidade, é que não é possível mudar ou alterar todo o sentido de uma repartição do Estado sem antes proporcionar um conjunto de ações com o poder público de cada localidade para que esse serviço seja cada vez mais efetivo, como o saneamento básico em locais insalubres, a iluminação pública, o investimento na educação e nas atividades culturais e desportivas para jovens, crianças e adultos, bem como, cursos capacitantes que incentivem os mesmos a ter uma perspectiva de vida.

À promoção de cursos de qualificação, no âmbito do direito para todos os profissionais que atuam na linha de frente com procedimentos que serão encaminhados ao Poder Judiciário também é de extrema importância e deve ser investimento estatal. Leve-se em conta que, ainda, há casos de policiais militares, ou até mesmo policiais civis, que possuem apenas o ensino médio, ou curso de formação superior em qualquer área, desde que seja reconhecido pelo Ministério da Educação, uma vez que não é requisito para nenhum profissional de segurança pública ser formado no curso de Direito. Assim, há a necessidade de sempre promover cursos a esses profissionais, no tocante as novidades legislativas e a forma de atuação, que pode ser significativa no desfecho de alguma ocorrência.

Em desfecho, como já foi dito durante essa pesquisa, a primordialidade da prestação e divisão de atribuições por parte de Polícia Civil e Polícia Militar se daria com a integração de suas instituições, seja pela forma de trabalhar externamente e internamente, bem como, o reconhecimento isonômico de cada instituição.

Como essa integração ainda não chegou de tal maneira que totalizasse a união entre os policiais e todos tomassem por si a consciência de que não deve ocorrer disputas internas para

a execução de um serviço e que tudo tem de ser realizado para o bem da sociedade e para a garantia de direitos com mais efetividade de cada cidadão que o evoca, seja ela preventiva-ostensiva ou judiciária, assim, é de extrema importância que haja diálogos institucionais que permitam de forma crescente a unificação das forças policiais.

Da mesma forma, uma solução ideal para tal integração seria a alteração de todo sistema normativo brasileiro que disciplina às áreas de segurança pública e a criação de um só departamento de polícia, ainda que fosse ramificado, mas que tivesse em seu teor a divisão de competências para atuarem desde o início de uma ocorrência até seu desfecho, cumprindo, assim seu mister constitucional, qual seja, de promover a paz social durante a aplicação do direito e cessar os conflitos penais na sociedade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o conteúdo que foi estudado ao longo desse trabalho, foi plausível concluir que o Termo Circunstanciado de Ocorrência elaborado pela Polícia Militar no Estado de Goiás, cumpre todos os princípios elencados no art. 2º da Lei 9.099 de 95, e faz *jus* afirmar que tal ação está em harmonia com a celeridade do ato no momento do atendimento da ocorrência, na qual a Polícia Militar vai até o local dos fatos e faz cessar o conflito iminente, da mesma forma que instrui o procedimento com a versão dos sujeitos processuais e a tomada inicial de depoimentos das eventuais testemunhas, bem como, faz a apreensão de objetos relacionados ao fato típico, e por fim, ali mesmo, encaminha tal procedimento ao Poder Judiciário, comprometendo as partes a comparecerem perante o juiz em dia e horário previamente agendados.

Um diferencial que se for confeccionado em uma Delegacia de Polícia Civil poderia demorar até semanas para ser concluído, ou mesmo meses, mas com o novo modelo, a PM realiza o ato instantaneamente.

Pode-se observar que os segmentos da economicidade também são cumpridos ao desburocratizar tal registro pela PM, reduzindo o número de atos e fazendo com que resumidamente se instrua um termo, para que ande em conjunto com a celeridade e possa ser julgado de maneira mais breve, seja em casos de condenação facilitando o ressarcimento da vítima e agilizando o cumprimento das penas pelo acusado, seja em casos de absolvição que ocorrerão também de maneira mais ágil.

Ao longo do trabalho visualizou-se, também, que a simplicidade, a imediatidade, a celeridade, a informalidade e a oralidade dos atos foram cumpridos no momento do atendimento da ocorrência, isto é, na lavratura do TCO, de uma forma traduzível e clara para que todo cidadão possa compreender a linguagem jurídica e os termos processuais.

Ainda em tempo, menciona-se que tais princípios processuais previstos na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, devem ser obedecidos também na fase pré-processual, uma vez que demonstra a verdadeira efetividade da justiça e seu alcance em estrito cumprimento mesmo no momento da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência.

Por exercer esse caráter preventivo-ostensivo, originou-se a aludida discussão por parte de doutrinadores a respeito da legitimidade da confecção de Termos Circunstanciados de Ocorrência pela polícia militar, uma vez que no Código de Processo Penal e também na Lei dos Juizados, o conceito de autoridade policial é abrangente ao cargo de Delegado de

Polícia, que é responsável por conduzir uma investigação e encaminhá-la ao Poder Judiciário quando concluída.

Nesse sentido, como sabido a Lei dos Juizados Especiais Criminais deixou uma lacuna ao se referir à autoridade policial, de tal maneira que existem interpretações que sustentam o conceito de autoridade policial como também a militar, isto é, que detém do poder de polícia ao longo de suas funções, “*longa manus*” do Estado, como mencionado no início desse trabalho, sendo atestada então, a legalidade do procedimento confeccionado pelos servidores públicos militares, fato este confirmado até mesmo em decisões dos egrégios Tribunais de Justiça.

Cessada essa discussão, ressalta-se, mais uma vez, os resultados obtidos com a pesquisa de campo realizada neste estudo, acerca da implantação do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar na Cidade de Goiás, a qual se mostrou muito efetiva no ano inicial, com a habilitação de profissionais que confeccionassem o procedimento e também sua atuação frente ao conflito social existente, desde a forma de solucioná-los e até mesmo finalizar o procedimento, encaminhando os sujeitos processuais para que se posicionem frente a autoridade judicial afim de continuar a persecução penal.

Nesse compasso, é imperioso lembrar o fator estudado no presente a respeito do método policial adotado em alguns países da Europa, em especial na Alemanha, onde a nação adotou um departamento único de polícia, que tem suas ramificações, porém, o Estado possui a obrigação de manter e investir somente nesse departamento, de maneira a proporcionar uma estrutura de trabalho melhor na instituição policial, e ainda, dar celeridade ao seu serviço, de forma que os mesmos atendem a ocorrência no local do fato e permanecem no serviço investigativo da mesma ocorrência até seu desfecho, ou seja, uma única polícia faz o papel ostensivo e investigativo na solução de infrações penais que visam apontar a materialidade e a autoria do delito.

Distante dessa realidade, porém, tentando abarcar um pouco desse espectro utilizado na Alemanha, a Polícia Militar brasileira, em especial naqueles estados em que os profissionais são habilitados para lavrarem o Termo Circunstanciado de Ocorrência, também busca nesse procedimento uma maneira dos agentes atuarem no atendimento do fato e trabalharem nela até seu desfecho, encaminhando ao Poder Judiciário para a fase processual.

O que se verifica, é que há a necessidade de uma mudança na legislação ou uma complementação que discipline esses serviços por parte da Polícia Militar, bem como, que esses agentes recebam uma estrutura adequada para atender a todos que necessitam desse

serviço, mas é algo a se pensar em longo prazo, pois essas mudanças devem ocorrer não só no âmbito legislativo, mas também em toda estrutura estatal e social.

Como exposto, pode-se dizer que o objetivo principal desse estudo foi demonstrado, qual seja afirmar que o Termo Circunstanciado de Ocorrência elaborado pela Polícia Militar é dotado do princípio da celeridade processual elencada na Carta Magna, nos Códigos Processuais e também na Lei dos Juizados Especiais.

E ainda, demonstrou-se, ao longo do texto, dos benefícios que essa divisão de tarefas trouxe, não só para a Polícia Militar, como também para a Polícia Civil e Poder Judiciário, no primeiro caso em exemplo, ocorreu uma desobstrução de procedimentos, de tal maneira que que os agentes de polícia civil possam focar na resolução daqueles delitos considerados de maior ofensa à sociedade.

Vale aqui dizer, que o estudo em questão, servirá para outros trabalhos de pesquisa, uma vez que material acerca da temática ainda é defasado em nosso ordenamento pátrio, tendo em vista que o modelo de TCO-PM ainda é novo em alguns lugares, e com a relação do direito comparado com outros países, a respeito da forma com a qual atuam as instituições policiais, pode-se ter uma maior gama de conteúdo para entender a lógica desse procedimento implantado em nosso território.

Ademais, em conclusão, cabe aqui mencionar que a verdadeira prestação do serviço de segurança pública, seja por parte de uma corporação “X” ou “Y”, tem o objetivo de sempre efetivar o direito e promover a paz social em todos os aspectos, o que foi abrangido de forma relevante nessa pesquisa.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Cassiano Silva, et al. Juizado Especial Cível E O Princípio Da Simplicidade Linguagem Compreensível Como Paradigma Do Acesso A Justiça. **Âmbito jurídico**. 01 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<http://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/juizado-especial-civel-e-o-principio-da-simplicidade-linguagem-compreensivel-como-paradigma-do-acesso-a-justica/>>. Acesso em 14 de abril de 2020.

ARAUJO, Jakelline. Caminhos e soluções para o judiciário: o princípio da celeridade processual. **JURIDICOCERTO**. Alvorada, 24 de abril de 2015. Disponível em: <<https://juridocerto.com/p/jakellinefernandes/artigos/caminhos-e-solucoes-para-o-judiciario-o-principio-da-celeridade-processual-1326>>. Acesso em 14 de abril de 2020.

ASSIS, Jorge César de. **Lições de Direito para a Atividade das Polícias Militares e das Forças Armadas**. 6ª ed. Ver. Atual. E ampl. Editora Juruá, 2008.

ASSOFEPAR. **Artigo explica como funciona o modelo policial na Alemanha**. Disponível em: <<https://assofepar.org.br/artigo-explica-como-funciona-o-modelo-policial-na-alemanha> >. Acesso em 30 de março de 2020

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 14 de fevereiro de 2020.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)>. Acesso em 03 de abril de 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto Lei nº 2.848. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 13 de fevereiro de 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em 13 de fevereiro de 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em <[planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)>. Acesso em 13 de fevereiro de 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.343 de 26 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)> Acesso em 30 de março de 2020

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 14 de abril de 2020.

CONTEÚDO JURÍDICO. **Análise judicial do conceito de autoridade policial**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 09 de março de 2013. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/artigo,analise-judicial-do-conceito-de-autoridade-policial,42403.Html>>. Acessado em 22 de março de 2020.

CORDEIRO, Ivanir Oliveira. **A Uniformização da Lavratura do Termo Circunstanciado Por Policial Militar, na Consolidação do Processo de Integração das Polícias Estaduais**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em: 30 de março de 2020.

DINIZ, AUGUSTO. Oficial defende que militares lavrem tcos para crimes de menor gravidade em Goiás. **JORNALOPCAO**. 04 De Fevereiro De 2017. Disponível em <<https://www.jornalopcao.com.br/reportagens/oficial-defende-que-militares-lavrem-tcos-para-crimes-de-menor-gravidade-em-goias-86382/>>. Acessado em 27 de março de 2020.

EMAISSGOIAS. **PM inicia lavratura de termos circunstanciados de ocorrência em Goiânia**. Disponível em :<<https://www.emaisgoias.com.br/pm-inicia-lavratura-de-terminos-circunstanciados-de-ocorrencia-em-goiania/>> Acesso em 31 de março de 2020.

ESTADO DE GOIÁS. PROVIMENTO 08 de 2015 da CGJ do Estado de Goiás. Disponível em: <<https://Sindepol.com.br/site/wp-content/uploads/2015/07/provimento.pdf>>. Acesso em 22 de março de 2020.

FUZÁRIO, Bárbara. A unificação das policias e a solução para a crise de segurança no Brasil. **CANALCIENCIASCRIMINAIS**. 2017. Disponível em: <<http://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/473860285/a-unificacao-das-policias-e-a-solucao-para-a-crise-de-seguranca-no-brasil>>. Acessado em 30 de março de 2020.

GRECO, Rogério. **Atividade Policial: Aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais**. Editora Impetus. P. 4.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 13. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. 1232 p.

MARQUES, Marineia Mascarenhas Bittencourt. **A polícia militar e o Termo Circunstanciado de Ocorrência**. Disponível em: <<https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/58/A%20Pol%C3%ADcia%20Militar%20e%20o%20Termo%20Circunstanciado%20de%20Ocorr%C3%Aancia%20-%20Marineia%20Mascarenhas%20Bittencourt%20Marques.pdf>>. Acesso em 13 de abril de 2020.

PARLAMENT AUFGABEN RECHTSGRUNDLAGEN GRUNDGESETZ. **Deutscher bundestag**. Disponível em <[https://bundestag.de/parlament/aufgaben/rechtsgrundlagen/grundgesetz/gg\\_02-245124](https://bundestag.de/parlament/aufgaben/rechtsgrundlagen/grundgesetz/gg_02-245124)>. Acesso em 30 de março de 2020

POLICIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. Disponível em: <<http://www.pm.go.gov.br/>>. Com acesso em 14 de abril de 2020.

PROVIMENTO 806 de 2003. **OAB SÃO PAULO**. Disponível em: <<https://www2.oabsp.org.br/asp/clippingjur/ClippingJurDetalhe.asp?idnoticias=14272&AnoMes=20038>>. Acesso em 22 de março de 2020.

**TMP. II seminário das promotorias dos juizados especiais, cíveis e criminais do estado do Ceará: aspectos controvertidos.pdf.** Disponível em: <[https://tmp.mpce.mp.br/esmp/apresentacoes/II seminário das promotorias dos juizados especiais cíveis e criminais do estado do Ceará/aspectos controvertidos.pdf](https://tmp.mpce.mp.br/esmp/apresentacoes/II%20semin%C3%A1rio%20das%20promotorias%20dos%20juizados%20especiais%20c%C3%ADveis%20e%20criminais%20do%20estado%20do%20Cear%C3%A1/aspectos%20controvertidos.pdf)>. Acesso em 17 de abril de 2020.

TORNAGHI, Hélio. **Conceito de autoridade policial na legislação processual penal brasileira.** Disponível em: <<https://blogdodelegado.wordpress.com/conceito-de-autoridade-policial-na-legislacao-processual-penal-brasileira>>. Acesso em 20 de abril de 2020.

## ANEXO A – Registros dos TCO's pela Policia Militar na Cidade de Goiás em 2019.

31/01/2019 14:06	31/01/2019 14:06	34º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR - 34º BPM (04º CRPM)	DEL 3.688/1941: LEI DAS CONTRAÇÕES PENAIAS -> DEL 3.688/1941 ART. 42 CAPUT: PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU SOSSEGO ALHEIOS (CONSUMADO) PM -> ABORDAGENS POLICIAIS -> ABORDAGEM POLICIAL A VEÍCULOS (CONSUMADO) REGISTRO DE OCORRÊNCIA EXTRA POLICIAL -> OCORRÊNCIAS DE TRÂNSITO -> APREENSAO DE VEICULO (CONSUMADO)	1/2019
08/01/2019 16:28	08/01/2019 16:28	06º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR - CIDADE DE GOIÁS - 06º BPM (04º CRPM)	DECRETO LEI 3.688/1941 LCP - LEI DAS CONTRAÇÕES PENAIAS - PARTE ESPECIAL -> CONTRAÇÕES PENAIAS -> CAPÍTULO I - DAS CONTRAÇÕES REFERENTES À PESSOA -> Vias de fato -> Art. 21 da LCP Vias de fato (CONSUMADO)	2/2019
19/01/2019 22:35	19/01/2019 22:35	06º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR - CIDADE DE GOIÁS - 06º BPM (04º CRPM)	DECRETO LEI 3.688/1941 LCP - LEI DAS CONTRAÇÕES PENAIAS - PARTE ESPECIAL -> CONTRAÇÕES PENAIAS -> CAPÍTULO IV DAS CONTRAÇÕES REFERENTES À PAZ PÚBLICA -> Perturbação do trabalho ou do sossego alheio -> Art. 42, Inc. II da LCP Perturbação do trabalho ou do sossego alheio - exercer profissão incomoda ou ruidosa (CONSUMADO)	3/2019

29/03/2019 02:07	29/03/2019 02:07	06º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR - CIDADE DE GOIÁS - 06º BPM (04º CRPM)	DECRETO LEI 2.848/1940 - CPB - CÓDIGO PENAL BRASILEIRO - PARTE ESPECIAL -> TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -> CAPÍTULO II DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL -> Desacato -> Art. 331 do CPB Desacato (CONSUMADO)	4/2019
14/04/2019 21:31	14/04/2019 21:31	06º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR - CIDADE DE GOIÁS - 06º BPM (04º CRPM)	DECRETO LEI 2.848/1940 - CPB - CÓDIGO PENAL BRASILEIRO - PARTE ESPECIAL -> TÍTULO I - DOS CRIMES CONTRA A PESSOA -> CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A HONRA -> Injúria -> Art. 140 Caput do CPB Injúria (CONSUMADO)	5/2019
07/05/2019 11:48	07/05/2019 11:48	06º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR - CIDADE DE GOIÁS - 06º BPM (04º CRPM)	DECRETO LEI 2.848/1940 - CPB - CÓDIGO PENAL BRASILEIRO - PARTE ESPECIAL -> TÍTULO I - DOS CRIMES CONTRA A PESSOA -> CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL -> Ameaça -> Art. 147 do CPB Ameaça (CONSUMADO)	6/2019
25/05/2019 20:51	25/05/2019 20:51	06º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR - CIDADE DE GOIÁS - 06º BPM (04º CRPM)	DECRETO LEI 3.688/1941 LCP - LEI DAS CONTRAÇÕES PENAIAS - PARTE ESPECIAL -> CONTRAÇÕES PENAIAS -> CAPÍTULO IV DAS CONTRAÇÕES REFERENTES À PAZ PÚBLICA -> Perturbação do trabalho ou do sossego alheio -> Art. 42, Inc. III da LCP Perturbação do trabalho ou do sossego alheio - abuso de instrumentos sonoros ou acústicos (CONSUMADO)	7/2019

05/06/2019 21:08	05/06/2019 21:08	06º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR - CIDADE DE GOIÁS - 06º BPM (04º CRPM)	DECRETO LEI 2.848/1940 - CPB - CÓDIGO PENAL BRASILEIRO - PARTE ESPECIAL -> TÍTULO I - DOS CRIMES CONTRA A PESSOA -> CAPÍTULO II - DAS LESÕES CORPORAIS -> Lesão corporal -> Art. 129 Caput do CPB Lesão corporal dolosa (CONSUMADO) DECRETO LEI 2.848/1940 - CPB - CÓDIGO PENAL BRASILEIRO - PARTE ESPECIAL -> TÍTULO I - DOS CRIMES CONTRA A PESSOA -> CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL -> Ameaça -> Art. 147 do CPB Ameaça (CONSUMADO)	8/2019
---------------------	---------------------	--	--	--------

22/07/2019 09:27	22/07/2019 09:27	DELEGACIA MUNICIPAL DE GOIÁS	DECRETO LEI 2.848/1940 - CPB - CÓDIGO PENAL BRASILEIRO - PARTE ESPECIAL -> TÍTULO I - DOS CRIMES CONTRA A PESSOA -> CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL -> Ameaça -> Art. 147 do CPB Ameaça (CONSUMADO)	9/2019
05/08/2019 22:03	05/08/2019 22:03	06º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR - CIDADE DE GOIÁS - 06º BPM (04º CRPM)	LEI 11.343/2006: LEI DE DROGAS -> TÍTULO III DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO, ATENÇÃO E REINserÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS -> CAPÍTULO III DOS CRIMES E DAS PENAS -> Drogas - consumo pessoal -> Art. 28 Caput da Lei de Drogas Consumo pessoal de drogas (CONSUMADO)	10/2019

10/08/2019 21:27	10/08/2019 21:27	06º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR - CIDADE DE GOIÁS - 06º BPM (04º CRPM)	LEI 11.343/2006: LEI DE DROGAS -> TÍTULO III DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO, ATENÇÃO E REINserÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS -> CAPÍTULO III DOS CRIMES E DAS PENAS -> Drogas - consumo pessoal -> Art. 28 Caput da Lei de Drogas Consumo pessoal de drogas (CONSUMADO)	11/2019
16/08/2019 14:51	16/08/2019 14:51	06º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR - CIDADE DE GOIÁS - 06º BPM (04º CRPM)	DECRETO LEI 3.688/1941 LCP - LEI DAS CONTRAÇÕES PENAS - PARTE ESPECIAL -> CONTRAÇÕES PENAS -> CAPÍTULO III DAS CONTRAÇÕES REFERENTES À INCOLUMIDADE PÚBLICA -> Direção perigosa de veículo em via pública -> Art. 34 da LCP Direção perigosa de veículo em via pública (CONSUMADO)	13/2019
23/08/2019 23:33	23/08/2019 23:33	06º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR - CIDADE DE GOIÁS - 06º BPM (04º CRPM)	DECRETO LEI 2.848/1940 - CPB - CÓDIGO PENAL BRASILEIRO - PARTE ESPECIAL -> TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -> CAPÍTULO II DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL -> Desobediência -> Art. 330 do CPB Desobediência (CONSUMADO)	14/2019
25/08/2019 02:29	25/08/2019 05:14	06º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR - CIDADE DE GOIÁS - 06º BPM (04º CRPM)	DECRETO LEI 2.848/1940 - CPB - CÓDIGO PENAL BRASILEIRO - PARTE ESPECIAL -> TÍTULO I - DOS CRIMES CONTRA A PESSOA -> CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL -> Ameaça -> Art. 147 do CPB Ameaça (CONSUMADO) OCORRÊNCIAS EXTRA - POLICIAIS ->	15/2019

27/08/2019 23:04	27/08/2019 23:04	06º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR - CIDADE DE GOIÁS - 06º BPM (04º CRPM)	DECRETO LEI 2.848/1940 - CPB - CÓDIGO PENAL BRASILEIRO - PARTE ESPECIAL -> TÍTULO I - DOS CRIMES CONTRA A PESSOA -> CAPÍTULO II - DAS LESÕES CORPORAIS -> Lesão corporal -> Art. 129 Caput do CPB Lesão corporal dolosa (CONSUMADO) OCORRÊNCIAS EXTRA - POLICIAIS -> FATOS ATÍPICOS - PM - POLÍCIA MILITAR -> FATOS ATÍPICOS - PM - POLÍCIA MILITAR -> Averiguação em chamada para atendimento -> Averiguação em chamada para atendimento (CONSUMADO)	16/2019
---------------------	---------------------	--	---	---------

01/09/2019 15:16	01/09/2019 15:16	06º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR - CIDADE DE GOIÁS - 06º BPM (04º CRPM)	DECRETO LEI 2.848/1940 - CPB - CÓDIGO PENAL BRASILEIRO - PARTE ESPECIAL -> TÍTULO I - DOS CRIMES CONTRA A PESSOA -> CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL -> Ameaça -> Art. 147 do CPB Ameaça (CONSUMADO) LEI 11.343/2006: LEI DE DROGAS -> TÍTULO III DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO, ATENÇÃO E REINserÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS -> CAPÍTULO III DOS CRIMES E DAS PENAS -> Drogas - consumo pessoal -> Art. 28 Caput da Lei de Drogas Consumo pessoal de drogas (CONSUMADO) DECRETO LEI 3.688/1941 LCP - LEI DAS CONTRAÇÕES PENAS - PARTE	17/2019
---------------------	---------------------	--	--	---------

05/09/2019 18:05	05/09/2019 18:05	06º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR - CIDADE DE GOIÁS - 06º BPM (04º CRPM)	LEI 11.343/2006: LEI DE DROGAS -> TÍTULO III DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO, ATENÇÃO E REINserÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS -> CAPÍTULO III DOS CRIMES E DAS PENAS -> Drogas - consumo pessoal -> Art. 28 Caput da Lei de Drogas Consumo pessoal de drogas (CONSUMADO)	18/2019
07/09/2019 01:08	07/09/2019 01:08	06º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR - CIDADE DE GOIÁS - 06º BPM (04º CRPM)	DECRETO LEI 2.848/1940 - CPB - CÓDIGO PENAL BRASILEIRO - PARTE ESPECIAL -> TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -> CAPÍTULO II DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL -> Desacato -> Art. 331 do CPB	19/2019
07/09/2019 22:12	07/09/2019 22:12	06º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR - CIDADE DE GOIÁS - 06º BPM (04º CRPM)	DECRETO LEI 2.848/1940 - CPB - CÓDIGO PENAL BRASILEIRO - PARTE ESPECIAL -> TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -> CAPÍTULO II DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL -> Desacato -> Art. 331 do CPB Desacato (CONSUMADO) OCORRÊNCIAS EXTRA - POLICIAIS -> FATOS ATÍPICOS - LOCALIZAÇÃO DE OBJETOS -> FATOS ATÍPICOS - LOCALIZAÇÃO DE OBJETOS -> Localização de objetos - Arma branca -> Localização de objetos - Arma branca (CONSUMADO)	20/2019

10/09/2019 02:31	10/09/2019 02:30	06º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR - CIDADE DE GOIÁS - 06º BPM (04º CRPM)	DECRETO LEI 2.848/1940 - CPB - CÓDIGO PENAL BRASILEIRO - PARTE ESPECIAL -> TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -> CAPÍTULO II DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL -> Desobediência -> Art. 330 do CPB Desobediência (CONSUMADO)	21/2019
10/09/2019 15:26	10/09/2019 15:26	06º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR - CIDADE DE GOIÁS - 06º BPM (04º CRPM)	DECRETO LEI 2.848/1940 - CPB - CÓDIGO PENAL BRASILEIRO - PARTE ESPECIAL -> TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -> CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA -> Fraude processual -> Art. 347 Caput do CPB Fraude processual (CONSUMADO)	22/2019
23/09/2019 12:52	23/09/2019 15:41	01ª COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL (CPA)	LEI 9.605/1998: CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE -> CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE -> CAPITULO V - DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE - SEÇÃO II - DOS CRIMES CONTRA A FLORA -> Adquirir ou receber madeira, lenha sem exigir a exibição de licença do vendedor -> Art. 46 da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente Adquirir ou receber madeira, lenha sem exigir a exibição de licença do vendedor (CONSUMADO)	25/2019
27/09/2019 14:58	27/09/2019 14:59	06º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR - CIDADE DE GOIÁS - 06º BPM (04º CRPM)	DECRETO LEI 2.848/1940 - CPB - CÓDIGO PENAL BRASILEIRO - PARTE ESPECIAL -> TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -> CAPÍTULO II DOS CRIMES PRATICADOS	23/2019

27/09/2019 14:58	27/09/2019 14:59	06º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR - CIDADE DE GOIÁS - 06º BPM (04º CRPM)	DECRETO LEI 2.848/1940 - CPB - CÓDIGO PENAL BRASILEIRO - PARTE ESPECIAL -> TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -> CAPÍTULO II DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL -> Desobediência -> Art. 330 do CPB Desobediência (CONSUMADO)	23/2019
23/09/2019 01:27	23/09/2019 01:27	06º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR - CIDADE DE GOIÁS - 06º BPM (04º CRPM)	DECRETO LEI 2.848/1940 - CPB - CÓDIGO PENAL BRASILEIRO - PARTE ESPECIAL -> TÍTULO I - DOS CRIMES CONTRA A PESSOA -> CAPÍTULO II - DAS LESÕES CORPORAIS -> Lesão corporal -> Art. 129 Caput do CPB Lesão corporal dolosa (CONSUMADO)	24/2019
11/10/2019 20:55	11/10/2019 20:55	06º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR - CIDADE DE GOIÁS - 06º BPM (04º CRPM)	DECRETO LEI 2.848/1940 - CPB - CÓDIGO PENAL BRASILEIRO - PARTE ESPECIAL -> TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -> CAPÍTULO II DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL -> Resistência -> Art. 329 Caput do CPB Resistência (CONSUMADO) DECRETO LEI 2.848/1940 - CPB - CÓDIGO PENAL BRASILEIRO - PARTE ESPECIAL -> TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -> CAPÍTULO II DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL -> Desobediência -> Art. 330 do CPB Desobediência	26/2019

23/10/2019 06:22	23/10/2019 06:22	06º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR - CIDADE DE GOIÁS - 06º BPM (04º CRPM)	AÇÕES POLICIAIS -> OUTRAS AÇÕES POLICIAIS -> PATRULHAMENTO (CONSUMADO) DECRETO LEI 3.688/1941 LCP - LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIIS - PARTE ESPECIAL -> CONTRAVENTÕES PENAIIS -> CAPÍTULO IV DAS CONTRAVENTÕES REFERENTES À PAZ PÚBLICA -> Perturbação do trabalho ou do sossego alheio -> Art. 42, Inc. III da LCP Perturbação do trabalho ou do sossego alheio - abuso de instrumentos sonoros ou acústicos (CONSUMADO) OCORRÊNCIAS EXTRA - POLICIAIS -> FATOS ATÍPICOS - PM - POLÍCIA MILITAR -> FATOS ATÍPICOS - PM - POLÍCIA MILITAR -> Policiamento	27/2019
---------------------	---------------------	--	---	---------

27/10/2019 02:41	27/10/2019 02:41	06º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR - CIDADE DE GOIÁS - 06º BPM (04º CRPM)	OCORRÊNCIAS EXTRA - POLICIAIS -> FATOS ATÍPICOS - PM - POLÍCIA MILITAR -> FATOS ATÍPICOS - PM - POLÍCIA MILITAR -> Averiguação em chamada para atendimento -> Averiguação em chamada para atendimento (CONSUMADO) DECRETO LEI 3.688/1941 LCP - LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIIS - PARTE ESPECIAL -> CONTRAVENTÕES PENAIIS -> CAPÍTULO IV DAS CONTRAVENTÕES REFERENTES À PAZ PÚBLICA -> Perturbação do trabalho ou do sossego alheio -> Art. 42, Inc. III da LCP Perturbação do trabalho ou do sossego alheio - abuso de instrumentos sonoros ou acústicos (CONSUMADO)	28/2019
---------------------	---------------------	--	---	---------

12/11/2019 08:13	12/11/2019 11:10	01ª COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL (CPA)	LEI 9.605/1998: CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE -> CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE -> CAPITULO V - DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE - SEÇÃO II - DOS CRIMES CONTRA A FLORA -> Impedir regeneração natural de florestas -> Art. 48 da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente Impedir regeneração natural de florestas (CONSUMADO) OCORRÊNCIAS EXTRA - POLICIAIS -> FATOS ATÍPICOS - PM - POLÍCIA MILITAR -> FATOS ATÍPICOS - PM - POLÍCIA MILITAR -> Averiguação em chamada para atendimento -> Averiguação em chamada para atendimento (CONSUMADO)	29/2019
18/11/2019 10:15	18/11/2019 10:15	06º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR - CIDADE DE GOIÁS - 06º BPM (04º CRPM)	DECRETO LEI 2.848/1940 - CPB - CÓDIGO PENAL BRASILEIRO - PARTE ESPECIAL -> TÍTULO I - DOS CRIMES CONTRA A PESSOA -> CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL -> Ameaça -> Art. 147 do CPB Ameaça (CONSUMADO) DECRETO LEI 3.688/1941 LCP - LEI DAS CONTRAÇÕES PENAIAS - PARTE ESPECIAL -> CONTRAÇÕES PENAIAS -> CAPÍTULO IV DAS CONTRAÇÕES REFERENTES À PAZ PÚBLICA -> Perturbação do trabalho ou do sossego alheio -> Art. 42, Inc. III da LCP Perturbação do trabalho ou do sossego alheio - abuso de instrumentos sonoros ou acústicos (CONSUMADO)	30/2019

29/11/2019 11:06	29/11/2019 11:06	06º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR - CIDADE DE GOIÁS - 06º BPM (04º CRPM)	DECRETO LEI 3.688/1941 LCP - LEI DAS CONTRAÇÕES PENAIAS - PARTE ESPECIAL -> CONTRAÇÕES PENAIAS -> CAPÍTULO I - DAS CONTRAÇÕES REFERENTES À PESSOA -> Vias de fato -> Art. 21 da LCP Vias de fato (CONSUMADO)	31/2019
08/12/2019 15:07	08/12/2019 15:07	06º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR - CIDADE DE GOIÁS - 06º BPM (04º CRPM)	DECRETO LEI 3.688/1941 LCP - LEI DAS CONTRAÇÕES PENAIAS - PARTE ESPECIAL -> CONTRAÇÕES PENAIAS -> CAPÍTULO I - DAS CONTRAÇÕES REFERENTES À PESSOA -> Vias de fato -> Art. 21 da LCP Vias de fato (CONSUMADO)	32/2019
10/12/2019 00:26	10/12/2019 00:26	06º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR - CIDADE DE GOIÁS - 06º BPM (04º CRPM)	DECRETO LEI 3.688/1941 LCP - LEI DAS CONTRAÇÕES PENAIAS - PARTE ESPECIAL -> CONTRAÇÕES	33/2019
21/12/2019 05:35	21/12/2019 05:35	06º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR - CIDADE DE GOIÁS - 06º BPM (04º CRPM)	DECRETO LEI 3.688/1941 LCP - LEI DAS CONTRAÇÕES PENAIAS - PARTE ESPECIAL -> CONTRAÇÕES PENAIAS -> CAPÍTULO IV DAS CONTRAÇÕES REFERENTES À PAZ PÚBLICA -> Perturbação do trabalho ou do sossego alheio -> Art. 42, Inc. II da LCP Perturbação do trabalho ou do sossego alheio - exercer profissão incomoda ou ruidosa (CONSUMADO) OCORRÊNCIAS EXTRA - POLICIAIS -> FATOS ATÍPICOS - PM - POLÍCIA MILITAR -> FATOS ATÍPICOS - PM - POLÍCIA MILITAR -> Averiguação em chamada para atendimento -> Averiguação em chamada para atendimento (CONSUMADO)	34/2019

30/12/2019 11:24	30/12/2019 11:24	06º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR - CIDADE DE GOIÁS - 06º BPM (04º CRPM)	DECRETO LEI 2.848/1940 - CPB - CÓDIGO PENAL BRASILEIRO - PARTE ESPECIAL -> TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -> CAPÍTULO II DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL -> Desobediência -> Art. 330 do CPB Desobediência (CONSUMADO) OCORRÊNCIAS EXTRA - POLICIAIS -> FATOS ATÍPICOS - PM - POLÍCIA MILITAR -> FATOS ATÍPICOS - PM - POLÍCIA MILITAR -> Averiguação em chamada para atendimento -> Averiguação em chamada para atendimento (CONSUMADO)	35/2019
31/12/2019 04:53	31/12/2019 04:53	06º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR - CIDADE DE GOIÁS - 06º BPM (04º CRPM)	DECRETO LEI 3.688/1941 LCP - LEI DAS CONTRAÇÕES PENAIAS - PARTE ESPECIAL -> CONTRAÇÕES PENAIAS -> CAPÍTULO IV DAS CONTRAÇÕES REFERENTES À PAZ PÚBLICA -> Perturbação do trabalho ou do sossego alheio -> Art. 42, Inc. III da LCP Perturbação do trabalho ou do sossego alheio - abuso de instrumentos sonoros ou acústicos (CONSUMADO)	36/2019

## ANEXO B – Provimento nº 18/ 2015 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás

ANO VIII - EDIÇÃO Nº 1831 - SEÇÃO I

DISPONIBILIZAÇÃO: terça-feira, 21/07/2015

PUBLICAÇÃO: quarta-feira, 22/07/2015



corregedoria  
geral da justiça  
do estado de goiás

Gabinete do Corregedor-Geral  
Assessoria Jurídica

### PROVIMENTO Nº 18 , DE 15 DE JULHO DE 2015

Autoriza os Juizes de Direito dos Juizados Especiais e Comarcas do Estado de Goiás, a recepcionar termos circunstanciados de ocorrência lavrados por policiais militares ou rodoviários federais com atuação no Estado de Goiás.

**O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS,**  
no uso das atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o termo de cooperação nº 009/12 celebrado pelo Ministério Público do Estado de Goiás, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, a 1º Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal, em Goiás e o 1º Distrito Regional de Polícia Rodoviária Federal, no Distrito Federal, com vistas à viabilização da elaboração de termo circunstanciado de ocorrência e de boletim de ocorrência circunstanciado por policiais rodoviários federais, no âmbito de sua competência de atuação, nos termos das Leis 9.099/95 e 8.069/90;

**CONSIDERANDO** as ações conjuntas para apuração das infrações de menor potencial ofensivo de que trata a Lei 9.099/95, principalmente aquelas previstas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), e para apuração dos atos infracionais praticados por adolescentes equivalentes às infrações de menor potencial ofensivo (Lei 8.069/90), bem como demais tipos penais considerados como de menor potencial ofensivo, no âmbito de atuação da Polícia Rodoviária Federal;

**CONSIDERANDO** o alto índice de criminalidade no Estado de Goiás e a necessidade da união das forças policiais do Estado, objetivando o fortalecimento e combate ao crime;

Rua 10, nº 150, 11º andar, St. Oeste, Goiânia – Goiás - CEP 74.120-020 - Fone (62) 3216-2000 - Fax (62) 3216-2618



corregedoria  
geral da justiça  
do estado de goiás

Gabinete do Corregedor-Geral  
Assessoria Jurídica

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 69, da Lei 9.099/95, segundo o qual “a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários;

**CONSIDERANDO** que a imprecisão acerca do conceito de autoridade policial não pode prejudicar a investigação de fato punível, dificultando o funcionamento de parte da Justiça Criminal;

**CONSIDERANDO** que a expressão “autoridade policial”, prevista no art. 69 da Lei 9.099/95 abrange qualquer autoridade pública que tome conhecimento da infração penal;

**CONSIDERANDO** a implantação do processo eletrônico em diversas comarcas do judiciário goiano, permitindo remessa online do TCO aos juízos,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Para os fins previstos no art. 69, da Lei 9.099/95, entende-se por autoridade policial, apta a tomar conhecimento da ocorrência e lavrar o termo circunstanciado, o agente do Poder Público investido legalmente de atribuições para intervir na vida da pessoa natural, atuando no policiamento ostensivo ou investigatório.

**Art. 2º** Os Juízes de Direito dos Juizados Especiais Criminais e ainda os Juízes de Direito das Comarcas do Estado de Goiás, ficam autorizados a recepcionar os respectivos termos circunstanciados quando igualmente elaborados por policiais militares estaduais, inclusive policiais rodoviários, e policiais rodoviários federais, desde que assinados por oficiais das respectivas instituições ou agentes menos graduados portadores de cursos superiores.

Rua 10, nº 150, 11º andar, St. Oeste, Goiânia – Goiás - CEP 74.120-020 - Fone (62) 3216-2000 - Fax (62) 3216-2618



corregedoria  
geral da justiça  
do estado de goiás

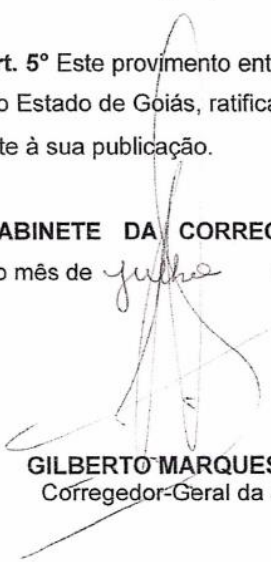
Gabinete do Corregedor-Geral  
Assessoria Jurídica

**Art. 3º** Havendo necessidade de confecção de exame pericial urgente, o policial militar ou rodoviário federal legalmente autorizado por sua instituição, o providenciará e encaminhará o resultado à Justiça.

**Art. 4º** O encaminhamento dos termos circunstanciados respeitará a disciplina elaborada pelo Juízo responsável pelas atividades do Juizado Especial Criminal da área onde ocorreu a infração penal.

**Art. 5º** Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário de Justiça do Estado de Goiás, ratificadas as situações praticadas nos termos deste ato anteriormente à sua publicação.

**GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**, em  
Goiânia, aos 15 dias do mês de julho de 2015.

  
**GILBERTO MARQUES FILHO**  
Corregedor-Geral da Justiça